



**Caderno Administrativo**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3296/2021

Data da disponibilização: Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Daniel Viana Júnior Presidente</p> <p>Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
---	--

**PRESIDÊNCIA**

**Portaria**

**Portaria GP/SGPE**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 1123/2021

Altera a Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 571/2021 que dispõe sobre a concessão das licenças à gestante, à adotante e da licença paternidade para servidores e magistrados de primeiro e segundo grau no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 6515/2021,

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.658, de 19 de dezembro de 2002, que normatiza a emissão de atestados médicos, dispõe que os médicos somente devem aceitar atestados para avaliação de afastamento de atividades quando emitidos por médicos habilitados e inscritos no Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO com a implantação do SIGS – Sistema Integrado de Gestão em Saúde, a partir de 1º de fevereiro do corrente ano, fica inviável o lançamento de declaração emitida pelo hospital/maternidade constando a data da liberação da mãe, bem como a informação de que o recém-nascido permanece internado no sistema, uma vez que somente os médicos peritos e assistentes do Tribunal têm acesso ao referido Sistema para homologação e lançamento

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV, do § 1º do art. 1º da Portaria TRT 18ª GP/SGPE Nº 571/2021 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§1º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

a) certidão de nascimento e relatório médico em que conste a data da alta da mãe e a do recém-nascido (incisos I e III);

b) certidão de nascimento e relatório médico constando a data da liberação da mãe e a informação de que o recém-nascido permanece internado (inciso II – primeira parte); e

c) certidão de nascimento e relatório médico indicando a data da liberação da mãe e a do recém-nascido (inciso II – segunda parte)

.....”.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

DANIEL VIANA JÚNIOR

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 25 de agosto de 2021.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

**GAB. PRESIDÊNCIA**

**Portaria**

## Portaria GP/SGGOVE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DE GOVERNANÇA E ESTRATÉGIA

PORTARIA TRT 18ª GP/SGGOVE Nº 1122/2021

Altera a Portaria TRT 18ª SGP nº 571/2017, que institui a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta do PA nº 17779/2015,

CONSIDERANDO o objetivo estratégico de “Promover o trabalho decente e a sustentabilidade”, contido no Plano Estratégico 2021-2026 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa TRT 18ª nº 69/2017, que aprova o Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa TRT 18ª nº 83/2018, que institui o Sistema de Governança Institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução Administrativa nº 93/2018, que estabeleceu disciplinas gerais para o funcionamento dos colegiados deliberativos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

CONSIDERANDO as deliberações do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria TRT 18ª GP/SGP Nº 257/2021, de 8 de fevereiro de 2021, para atualizar e uniformizar as Comissões, Comitês e Colegiados Congêneres, de caráter permanente;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 401, de 16 de junho de 2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento das unidades de acessibilidade e inclusão;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria TRT 18ª SGP nº 571, de 07 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

XI - O (a) Coordenador(a) de Comunicação Social;

XII - O (a) Chefe da Divisão de Atendimento e Relacionamento de Tecnologia da Informação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(Assinado Eletronicamente )

DANIEL VIANA JÚNIOR

Desembargador-Presidente

TRT 18ª Região

Goiânia, 25 de agosto de 2021.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DE GOVERNANÇA E ESTRATÉGIA

PORTARIA TRT 18ª GP/SGGOVE Nº 1125/2021

Institui a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 12985/2017 e 24564/2018,

CONSIDERANDO o previsto na Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as deliberações do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria TRT 18ª GP/SGP Nº 257/2021, de 8 de fevereiro de 2021, para atualizar e uniformizar as Comissões, Comitês e Colegiados Congêneres, de caráter permanente;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, composta pelos seguintes membros:

I - um(a) juiz (a) do Trabalho indicado(a) pelo (a) Presidente do Tribunal, que a presidirá;

II - o(a) Secretário(a)-Geral da Presidência;

III - o(a) Secretário(a)-Geral de Governança e Estratégia;

IV - o(a) Secretário(a) de Orçamento e Finanças;

V - o(a) Secretário(a) de Manutenção e Projetos;

VI - o(a) Diretor(a) da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;

VII - o(a) Diretor(a) da Divisão de Material e Logística;

VIII - um(a) representante da Secretaria de Licitações e Contratos;

IX - o(a) Chefe da Gerência de Responsabilidade Socioambiental.

§1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será secretariada por um (a) servidor (a) da Gerência de Responsabilidade Socioambiental.

§2º A Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano, ou extraordinariamente, sempre que necessário e conveniente.

Art. 2º São atribuições da Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável:

I - elaborar, monitorar, avaliar e revisar o Plano de Logística Sustentável - PLS do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

II - acompanhar e dar suporte no planejamento das ações e na proposição de projetos de sustentabilidade;

III - analisar as contribuições das unidades envolvidas nos indicadores do Plano de Logística Sustentável;

IV - deliberar sobre os indicadores e metas do PLS;

V - avaliar e aprovar os relatórios de desempenho do PLS.

Art. 3º Fica revogada a Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 1127, de 19 de abril de 2018.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(Assinado Eletronicamente )

DANIEL VIANA JÚNIOR

Desembargador-Presidente

TRT 18ª Região

Goiânia, 25 de agosto de 2021.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

## DIRETORIA GERAL

### Portaria

### Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1126/2021

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a solicitação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria TRT 18ª DG nº 1427/2018, alterada pelas Portarias TRT 18ª DG nº 2569/2018, TRT 18ª DG nº 475/2019, TRT 18ª DG nº 3283/2019 e TRT 18ª DG nº 3802/2019 para prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos/entrega do relatório em que conste de forma detalhada a quantidade de contratos revisados e a economia atingida, relativamente aos ajustes de prestação de serviços (mão de obra) firmados com empresas de tecnologia da informação e do setor de construção civil, entre outras, alcançados pelo plano do governo federal denominado "Brasil Melhor", visando a desoneração da contribuição previdenciária dos contratos com e sem planilha de custos e formação de preços, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 2.859/2013 – TCU – Plenário;

Considerando o que consta do PA nº 8512/2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar até 31 de janeiro de 2022, o prazo para a conclusão dos serviços do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria TRT 18ª DG nº 1427/2018, alterada pelas Portarias TRT 18ª DG nº 2569/2018, TRT 18ª DG nº 475/2019, TRT 18ª DG nº 3283/2019 e TRT 18ª DG nº 3802/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Álvaro Celso Bonfim Resende

Diretor-Geral

Goiânia, 26 de agosto de 2021.

[assinado eletronicamente]

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1127/2021

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 8711/2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação visando à contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de sonorização, transmissão, projeção de imagens e filmagem de cursos e solenidades institucionais originários e/ou apoiados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no ano de 2022, de acordo com as demandas dos eventos a serem realizados, a ser composta pelos seguintes membros:

I - Integrante Demandante (técnico): MAURÍCIO ALVES PIMENTEL (titular); e LÍDIA BARROS NERCESSIAN (suplente);

II - Integrante Administrativo: REGINA CÉLIA DE MEDEIROS (titular); e VALÉRIA CRISTINA BARCELOS (suplente).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Álvaro Celso Bonfim Resende

Diretor-Geral

Goiânia, 26 de agosto de 2021.

[assinado eletronicamente]

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1129/2021

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 8681/2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação visando o registro de preços para eventual prestação de serviços de locação de painel de LED, incluindo a instalação, montagem, desmontagem e operação dos equipamentos, para o ano de 2022, a ser composta pelos seguintes membros:

I - Integrante Demandante: ADNÓLIA AIRES (titular); e SILVANA GUEDES (suplente);

II - Integrante Demandante: GIL CÉSAR DE PAULA (titular); e KEYLA DE MORAES (suplente);

III - Integrante Técnico: ANDRESSA GUIMARÃES FREIRE (titular); e REGINA CÉLIA DE MEDEIROS (suplente).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Álvaro Celso Bonfim Resende

Diretor-Geral

Goiânia, 26 de agosto de 2021.

[assinado eletronicamente]

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE

DIRETOR-GERAL CJ-4

## SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

### Portaria

### PORTARIA SGP/SGJ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

PORTARIA TRT 18ª SGP/SGJ Nº 1124/2021

Designa magistrados e servidores para atuarem no Plantão Judiciário do 1º e 2º Grau de Jurisdição no período de 30 de agosto a 06 de setembro de 2021.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal, combinado com os termos das Resoluções nºs. 25/2006, 39/2007, 59/2009 do CSJT e 71/2009 do CNJ;

CONSIDERANDO os termos das Portarias TRT 18ª GP/SGJ nºs 3102/2017 e 613/2018, referendadas pela Resolução Administrativa nº 22, de 27 de março de 2018, Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 2007/2018 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 3163/2018, que regulamentam o Plantão Judiciário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

CONSIDERANDO o que consta dos Processos Administrativos nºs 19.607/2017 e 13.667/2018;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho e a servidora Tatiana Thomé Carlos Moreira Lucas, para atuarem no plantão judiciário no 2º grau de jurisdição, no período de 30 de agosto a 06 de setembro de 2021, no telefone (62) 3222-5200.

Art. 2º Designar o Excelentíssimo Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Mineiros, Guilherme Bringel Murici e o servidor Fábio Rezende Machado, para atuarem no plantão judiciário do 1º grau de jurisdição, respondendo por todas as Varas do Trabalho da 18ª Região, no período de 30 de agosto a 06 de setembro de 2021, no telefone (62) 3222-5100.

Parágrafo único. A oficiala de justiça Elisabete Neves Tomé Bitencourt atuará no plantão do 1º e 2º grau de jurisdição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado Eletronicamente

DANIEL VIANA JÚNIOR

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 25 de agosto de 2021.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

## GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

### Acórdão

### Acórdão GVPRES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RecAdm 0010535-30.2021.5.18.0000

PROCESSO TRT - PA 2151 (MA 67-2021)

RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADO: SERVIDOR EMERSON SANTOS DA CRUZ

ASSUNTO: REMOÇÃO A PEDIDO, POR MOTIVO DE SAÚDE DO GENITOR

EMENTA: Servidor público. Remoção A PEDIDO, POR Motivo de saúde do GENITOR. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de remoção, a pedido, do servidor, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde de seu genitor, diagnosticado com Transtorno Afetivo Bipolar, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei 8.112/1990. A modalidade de remoção por motivo de saúde não se condiciona ao interesse da Administração, restando ao administrador tão somente a verificação do cumprimento de todas as exigências autorizadoras da medida. Não constatada a existência concomitante de todos os requisitos, por Junta Médica Oficial, a atividade da Administração é vinculada, o que atrai o indeferimento do pedido. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO (fl. 56/63) interposto pelo servidor EMERSON SANTOS DA CRUZ, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, atualmente lotado na Vara do Trabalho de Quirinópolis, em face da decisão prolatada pela Presidência deste Regional (fl. 51), que indeferiu o pedido de remoção por motivo de saúde de seu genitor, senhor Afonso da Cruz.

O Ex.mo Presidente deste Tribunal, com suporte na manifestação do Núcleo de Legislação de Pessoal (fls. 47/51), houve por bem, em juízo de reconsideração, manter a decisão de indeferimento (fls.71/72), convertendo o feito em matéria administrativa (nº 26/2019), conforme disposição regimental.

Ato consequente, os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação (fl.74).

É o breve relato.

#### ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

#### MÉRITO

##### SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO, POR MOTIVO DE SAÚDE DO GENITOR

Cinge-se à discussão sobre pleito de remoção do servidor EMERSON SANTOS DA CRUZ, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, atualmente lotado na Vara do Trabalho de Quirinópolis, por motivo de saúde de seu pai, Sr. Afonso da Cruz, para cidade de Limoeiro do Norte/CE ou de Morada Nova/CE, ambas vinculadas ao TRT da 7ª Região (fls. 02/18).

O servidor alegou, em síntese, que a remoção se justifica em razão “dos cuidados que devem ser ministrados ao seu genitor, Sr. Afonso da Cruz, por ser portador de transtorno de bipolaridade, doença crônica causadora de potencial agressividade e progressividade de seus distúrbios comportamentais, pondo em risco sua própria segurança e a de terceiros, destacando a impossibilidade de seus outros irmãos cuidarem sozinhos de seu pai, o que justificaria o deferimento do seu pedido de remoção” (fl.47).

No particular, cito trecho pertinente da peça de ingresso:

“Desde o diagnóstico, o Sr Afonso iniciou o tratamento medicamentoso contra a doença, que, porém, não tem cura, sendo o tratamento meramente paliativo, cujo fito apenas é minimizar os efeitos da doença em seu comportamento e atitudes.

Não obstante o tratamento, após meses, no final do ano de 2020, a agressividade e ciúmes obsessivos e possessivos infundados do genitor no trato com a genitora do servidor – Sra Janete Santos da Cruz, chegou a um nível insustentável culminando com a separação de fato deles, ao ponto de a família distanciá-los em duas cidades diferentes e distantes para preservar a incolumidade dela, dada a agressividade e ameaças do genitor, fato que causou enorme sofrimento e comoção na família do servidor, o encerramento de um casamento com união tão consistente e duradoura que perdurou por décadas de forma tão ríspida por uma patologia inesperada.

Nesse sentido, é importante aduzir que todos os três irmãos do servidor não têm condições de cuidar – sozinhos - dos seus pais, pois a irmã do servidor que reside na zona urbana de Campina Grande/PB, tem uma jornada de trabalho bastante extensa em que é servidora pública numa universidade e, paralelamente, trabalha como empregada/dentista noutro local, além de mãe de dois filhos pequenos, o esposo dela enfrenta problemas sérios de saúde; e também outros dois irmãos do servidor, moram em cidades distintas (Russas e Quixadá / Ceará), distantes da terra natal dos pais (Paraíba) cerca de quase 600km, sem nenhum outro parente residente nessas cidades que possa lhes auxiliar, e que necessitam da ajuda do servidor na assistência dos pais, seja no tratamento psiquiátrico do pai, seja no apoio psicológico da mãe abalada, que mora sozinha atualmente em Beberibe/CE, pois eles sozinhos não dão conta, estão esgotados psicologicamente e fisicamente, e precisam de exercer também seus ofícios profissionais (têm empresa no ramo da panificação que sabidamente exige que acordem na madrugada e vão até à noite no exercício das suas atividades), bem como assistir seus descendentes, o que faz presumir a dependência que agora se apresenta, do Sr. Afonso, em relação ao servidor, seu filho primogênito, dada as características da doença que requer bastante tempo e dedicação em sua assistência tanto médica, na realização periódica de exames, consultas, acompanhamento da aquisição e uso da medicação, exercícios físicos, alimentação, quanto, principalmente, afetiva, já que, o seu genitor tem enfrentado também quadro de hipertensão arterial e problemas cardíacos, conforme prontuário médico juntado a este arrazoado.” (Fl.04.)

Destacou ser inviável a mudança de domicílio de seu genitor para residir no Estado de Goiás, aos seguintes fundamentos: “Deve-se ressaltar a impossibilidade de retirar o Sr. Afonso de seu ambiente, de sua região de origem, para residir noutra região do país, senão pela idade (quase 60 anos), assim como pelo fato de que passou a vida toda no seu sítio, onde possui seu conjunto de amizades, ou seja, seu nicho, de modo que não é razoável que se exija um sacrifício desse porte a um senhor de quase 60 anos, e, ainda, portador de transtorno afetivo da bipolaridade, cujo deslocamento para residir em região estranha ao seu ambiente poderia desencadear a piora de seu quadro, segundo médicos especialistas, e também porque ele necessita implementar o tempo de serviço rural restante para assim poder solicitar a sua aposentadoria como segurado especial” (fls.12/13).

Argumentou que a distância entre a localidade em que reside (Quirinópolis) e o atual domicílio de seu genitor (Ceará) “impede o acompanhamento de seu genitor, gera um custo financeiro com gastos muito altos de transportes, hospedagens, alimentação - prejudicando sobremaneira o orçamento familiar do servidor ao ponto de ele contratar diversos e sucessivos empréstimos consignados, além de um cansaço excessivo que o expõe a riscos, próprio e de terceiros, de acidentes automobilísticos, o que causa muita angústia e abalo psicológico, tendo o servidor experimentado nesses últimos meses um severo desequilíbrio emocional diante da possibilidade de piora da doença de seu genitor, o que pode, inclusive, provocar a instabilidade emocional ainda maior em ambos e na própria família. A título de informação o servidor já percorreu no veículo próprio mais de 50.000 mil quilômetros para visitar seus pais e os assistir na sua região de origem” (fl.13).

Afirmou que as dificuldades por ele vivenciadas têm refletido em seu estado de saúde, causando-lhe debilidade física, “com oscilações de peso, quadro de possível transtorno de ansiedade e/ou depressão, gastrite” (fl.13).

Aduziu ser “justo e legítimo o pleito de realocação diante de tamanho esforço por ele despendido, diante do seu histórico laboral e acadêmico, que exigiram sacrifício de preciosos momentos de convívio não desfrutados com sua família para consecução de seus objetivos profissionais, mas, principalmente, diante de uma necessidade tão premente de seus genitores que nesse momento tão sensível de suas vidas que exige sua atenção. Ter o convívio dos pais para lhes assistir não é nenhum privilégio indecoroso, é, certamente, a justiça, no seu aspecto jurídico material do termo, sobretudo, social, e a dignidade concedida a quem tanto luta por elas há décadas, é vê-las concretamente materializadas” (fl.14).

Indicou a Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte/CE ou Aracati/CE como possíveis lotações que lhe permitem prestar a devida assistência aos pais, considerando que um reside atualmente na cidade de Morada Nova/CE e o outro em Beberibe/CE, respectivamente, residência do pai e da mãe.

Colacionou farta jurisprudência reconhecendo a servidores o direito de remoção por motivo de saúde de familiar, mesmo quando não configurada a dependência econômico-financeira. Destacou a dependência num sentido amplo, decorrente da necessidade da presença constante de familiares para melhor cuidado do ente familiar.

Citou dispositivos legais e constitucionais que entende violados.

Pois bem.

Iniciada a fase instrutória, a Secretaria de Gestão de Pessoas procedeu ao encaminhamento dos autos à Gerência de Saúde para que a Junta Médica Oficial (JMO), na medida do possível, tomasse “(...), medidas cabíveis para a realização da perícia em colaboração com o TRT da 7ª Região, informando, em laudo conclusivo, se o pedido de remoção interna do servidor atende aos requisitos contidos na Resolução nº 110/2012 do CSJT, registrando, expressamente, em qual inciso do § 1º do art. 19 da citada Resolução o presente caso se enquadra, além de indicar a localidade mais adequada para o tratamento de saúde do pai do requerente, bem como indique, expressamente, se a mudança para a cidade de Quirinópolis causaria prejuízos à saúde do pai do servidor” (fl.36).

Fora emitido Ofício ao Tribunal Regional da 7ª Região (Ofício TRT 18 SGP/Pe/GS/SAM nº 002/2021 (fl. 40), para fins de realização de perícia médica.

Ante a inviabilidade de realização de perícia médica pelo TRT da 7ª Região (fl.42) – em razão da pandemia que assola o país – o ato fora realizado pela Junta Médica Oficial deste Egrégio Regional, a qual concluiu, por meio do laudo anexo à fl. 43, que não se fazem presentes os requisitos necessários para o deferimento da remoção pleiteada pelo servidor.

Remetidos os autos ao Núcleo de Legislação de Pessoal, o parecer foi pelo indeferimento do pedido, com suporte na perícia oficial (fls. 47/50).

Encaminhados os autos à presidência desta Corte, o pleito fora indeferido pelo Ex.mo Desembargador Presidente ( fl. 51).

Formulado pedido de reconsideração/recurso administrativo pelo servidor às fls.57/63, a decisão foi mantida pelo Ex.mo Desembargador-Presidente (decisão às fls.71/72).

Em sede recursal, reitera o recorrente as razões pelas quais entende que o pleito merece ser acolhido por este Regional.

Argumenta ser imprescindível a remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a fim de amparar seu genitor (proporcionando-lhe bem-estar e garantindo-lhe o direito à saúde e à vida).

Destaca que seus dois irmãos (residentes no Estado do Ceará) não possuem tempo livre para assistir de forma satisfatória ao genitor nesse momento de debilidade.

Aduz que a remoção vindicada não trará prejuízos significativos ao serviço público; destaca que a constituição federal assegura a proteção familiar e a dignidade do ser humano; e alega que seu genitor, além de ser portador de Transtorno Bipolar, é detentor de inúmeras outras enfermidades (diabetes, hipertensão arterial, obesidade, alteração da próstata e colesterol alto).

Conclui que seu genitor necessita de acompanhamento médico e de suporte familiar plenos, motivo pelo qual brada pela procedência do pedido formulado.

Com o recurso fora colacionado aos autos laudo médico particular (fl.65).

Nada obstante a irrisignação reiterada pelo servidor, o Desembargador-Presidente deste Regional, por meio da decisão de fls.71/72, manteve a decisão de fl. 51, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos no parecer do Núcleo de Legislação de Pessoal (fls. 47/50).

Passo à apreciação.

Inicialmente, faz-se necessário tecer breves comentários sobre o instituto de que se trata estes autos, qual seja, remoção, a pedido, independentemente do interesse da Administração.

De início, vale enfatizar que o instituto da remoção tem previsão legal insculpida no art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e art. 20 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, regulamentado, no âmbito da Justiça do Trabalho, pela Resolução nº 110, de 31 de agosto de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

No caso em testilha, o pedido do servidor de remoção, para outra localidade, por motivo de saúde de seu genitor (pai), encontra-se amparado pelo art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, incluído pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997: “Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.) (Grifos nossos.)

O art. 7º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 110/2012 do CSJT, por sua vez, estabelece:

“Art. 7º A remoção, deliberada pela Presidência dos Tribunais, dar-se á:

[...]

III – a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.” ( Negritei. )

Lado outro, o art. 19 da Resolução nº 110, de 31 de agosto de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), prevê:

“Art. 19. Será concedida, a pedido do servidor, remoção por motivo de saúde própria, de cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, conforme o disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 7º desta Resolução, condicionada à indicação da necessidade do deslocamento em laudo conclusivo de junta oficial, nos termos do inciso II do artigo 2º do Decreto nº 7.003/2009.

§ 1º A remoção somente será concedida se no laudo da junta oficial ficar comprovado o atendimento de uma das seguintes condições:

I – deficiência ou insuficiência de recursos de saúde no local onde reside o servidor;

II – indicação de método de tratamento de saúde específico, não disponível na localidade, ainda que os recursos locais não sejam considerados deficientes ou insuficientes;

III – conclusão de que o problema de saúde avaliado tenha relação com a condição geográfica da localidade de residência; ou

IV - prejuízo para a saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor, na hipótese do cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residir em localidade distinta da do servidor.

§ 2º Se a doença for preexistente à lotação do servidor na localidade, o deferimento da remoção ficará condicionado à comprovação de que a mudança agravou o quadro clínico do enfermo.

§ 3º O laudo da junta oficial deverá indicar a localidade mais adequada para o tratamento de saúde, podendo ser diversa da pleiteada pelo servidor, estando as Administrações vinculadas a essa indicação.”( Destaquei.)

Da leitura dos excertos colacionados depreende-se que o legislador, ao tratar dessa modalidade de remoção, retirou qualquer grau de discricionariedade para autorizar o pedido apresentado pelo servidor. O que significa dizer que, para a efetivação da remoção, é necessária a comprovação das condições previstas na legislação de regência, por meio de laudo emitido por Junta Médica Oficial, ou seja, está condicionada à indicação da necessidade do deslocamento do servidor em laudo conclusivo nesse sentido.

Portanto, “a remoção, independentemente do interesse da Administração, para ocorrer, exige a comunhão de vários fatores: 1) a presença do servidor ou dependente doente; 2) dependente que viva a expensas do servidor; 3) nesta condição, constante do assentamento funcional, e, por fim, 4) condicionada à comprovação por junta médica oficial, a teor da alínea b, do inc. III, do art. 36, da Lei 8.112/90. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0809624-34.2018.4.05.0000, rel. Des. Federal convocado Frederico Wildson da Silva Dantas, j. 06/11/2018.”

Assim, o laudo emitido por junta médica é indispensável à análise do pedido de remoção e deverá, necessariamente, atestar a doença que fundamenta o pedido, bem como informar:

“1. as razões objetivas para a remoção;

2. se a localidade onde reside o servidor ou seu dependente legal é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação;

3. se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;

4. se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve evolução do quadro que justifique o pedido;
  5. quais os benefícios do ponto de vista médico que advirão dessa remoção, com justificativas detalhadas;
  6. quais as características das localidades recomendadas;
  7. se a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, qual o prazo para nova avaliação médica;
  8. qual o prejuízo ou agravo para a saúde do servidor ou seu cônjuge, companheiro ou dependente caso residam em localidades distintas da localidade de lotação do servidor;
  9. se o tratamento sugerido é de longa duração e se não pode ser realizado na localidade de lotação do servidor; e
  10. se o servidor é o único parente do seu dependente legal com condições de dar-lhe assistência, devendo ser ouvido, neste caso, o parecer do serviço social e ser observada a indissolubilidade da unidade familiar.” (AZEITUNO, Nadja Adriano de Santana. Remoção de servidor público federal por motivo de saúde. Breve análise da hipótese descrita no art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei nº 8.112/90. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3180, 16 mar. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21295>. Acesso em: 2 jul. 2021.)
- Nessa ordem de ideias, realizada perícia médica, concluiu o expert:

“LAUDO

A Junta Médica Oficial do TRT da 18ª Região procedeu a avaliação pericial do servidor Ermeson Santos da Cruz e seu genitor Afonso da Cruz: Para remoção por motivo de saúde é imprescindível enquadramento em pelo menos um dos quesitos abaixo:

I - deficiência ou insuficiência de recursos de saúde no local onde reside o servidor; Não. Não há diferença significativa na disponibilidade dos recursos terapêuticos entre as localidades onde residem o genitor e o servidor Local onde reside o servidor tem mais recursos.

II - indicação de método de tratamento de saúde específico, não disponível na localidade, ainda que os recursos locais não sejam considerados deficientes ou insuficientes; Não. Foi indicado pelo médico assistente tratamento medicamentoso amplamente disponível.

III - conclusão de que o problema de saúde avaliado tenha relação com a condição geográfica da localidade de residência; Não.

IV - prejuízo para a saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor, na hipótese do cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residir em localidade distinta da do servidor. Não. Há possibilidade de mudança do genitor para as cidades próximas onde residem dois de seus filhos ou, ainda, para a localidade de lotação do Servidor.” (Fl. 43, realcei.)

Como se constata, o perito médico demonstrou não restarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do pleito de remoção ora postulado, previstos no art.19, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 110, de 31 de agosto de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT e DO MANUAL DE PERÍCIA EM SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO. Explico.

No caso sub oculis, o pai do servidor (residente na Cidade de Morada Nova-CE, fl.18) possui outros três filhos, sendo um residente em Campina Grande-PB e dois filhos residentes no Estado do Ceará, nas cidades de Russas e Quixadá, como relatado pelo requerente na peça exordial:

“Nesse sentido, é importante aduzir que todos os três irmãos do servidor não têm condições de cuidar – sozinhos - dos seus pais, pois a irmã do servidor que reside na zona urbana de Campina Grande/PB, tem uma jornada de trabalho bastante extensa em que é servidora pública numa universidade e, paralelamente, trabalha como empregada/dentista noutro local, além de mãe de dois filhos pequenos, o esposo dela enfrenta problemas sérios de saúde; e também outros dois irmãos do servidor, moram em cidades distintas (Russas e Quixadá / Ceará), distantes da terra natal dos pais (Paraíba) cerca de quase 600km, sem nenhum outro parente residente nessas cidades que possa lhes auxiliar, e que necessitam da ajuda do servidor na assistência dos pais, seja no tratamento psiquiátrico do pai, seja no apoio psicológico da mãe abalada, que mora sozinha atualmente em Beberibe/CE, pois eles sozinhos não dão conta, estão esgotados psicologicamente e fisicamente, e precisam de exercer também seus ofícios profissionais (têm empresa no ramo da panificação que sabidamente exige que acordem na madrugada e vão até à noite no exercício das suas atividades), bem como assistir seus descendentes, o que faz presumir a dependência que agora se apresenta, do Sr. Afonso, em relação ao servidor, seu filho primogênito, dada as características da doença que requer bastante tempo e dedicação em sua assistência tanto médica, na realização periódica de exames, consultas, acompanhamento da aquisição e uso da medicação, exercícios físicos, alimentação, quanto, principalmente, afetiva, já que, o seu genitor tem enfrentado também quadro de hipertensão arterial e problemas cardíacos, conforme prontuário médico juntado a este arrazoado.” (Fl.04.)

O perito médico demonstrou inexistir deficiência ou insuficiência de recursos de saúde na localidade onde reside o genitor (Morada Nova - Ceará). Asseverou, no entanto, que o local onde reside o servidor (Quirinópolis-GO) detém mais recursos para assistir o seu genitor. Destacou haver tratamento medicamentoso amplamente disponível ao genitor e afastou o nexo de causalidade entre a moléstia que acomete o genitor e a condição geográfica da localidade de sua residência. Como se observa, foram afastados, pois, as condições estabelecidas no parágrafo 1º, incisos I, II e III, do art.19, parágrafo da Resolução nº 110/2012 do CSJT.

Não bastasse, o expert esclareceu inexistir prejuízo para a saúde do paciente (genitor), no caso de eventual mudança à localidade de lotação (Quirinópolis-GO) do servidor (ora requerente) ou para as cidades próximas onde residem dois de seus filhos (no Estado do Ceará), o que afasta, de igual modo, o requisito estabelecido no parágrafo 1º, inciso IV, do art.19, da Resolução nº 110/2012 do CSJT.

É oportuno ainda esclarecer que, com a interposição do recurso administrativo, o servidor/recorrente colacionou aos autos laudo médico particular (fl.65) com o seguinte teor:

“PACIENTE, NASCIDO EM 26/01/1964, É ACOMPANHADO DESDE 19/12/2019

HISTÓRICO DE MUDANÇAS DE HUMOR E COMPORTAMENTO, COM EPISÓDIOS DE IRRITABILIDADE, AGRESSIVIDADE, AUMENTO DE ENERGIA, INSÔNIA E DELÍRIOS DE CIUME.

COM BAIXO INSIGHT EM RELAÇÃO AO DIAGNÓSTICO E AO TRATAMENTO. ESTABILIZA COM ADESÃO À MEDICAÇÃO, PORÉM AO SUSPENDER POR CONTA PRÓPRIA RETORNA COM OS MESMOS SINTOMAS.

ATUALMENTE, ESPOSA SAIU DE CASA DEVIDO MEDO E NÃO SUPORTAR O QUADRO PSIQUIÁTRICO DO MARIDO, ESTANDO SEPARADOS.

OS FILHOS MORAM EM OUTRA CIDADE, PACIENTE RESISTE EM SAIR DA SUA CIDADE PARA MORAR COM ALGUM FILHO, PACIENTE NÃO TEM ADESÃO À MEDICAÇÃO. HÁ RISCO DE AUTO OU HETEROAGRESSÃO.

NÃO AFASTO O RISCO DE TENTATIVA DE SUICÍDIO, ALGO BEM COMUM NOS QUADROS DE TRANSTORNO BIPOLAR SEM TRATAMENTO.

PACIENTE NECESSITA DE SUPORTE FAMILIAR, VIGILÂNCIA EM RELAÇÃO AO AUTOCUIDADO E AO TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. QUADRO AGRAVADO DEVIDO AS COMORBIDADES DA HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES MELLITUS. TETANDO TRATAMENTO COM CARBOLITIUM 450 CR E RISS 2MG, MELHORA DO QUADRO E RETORNO DA CRISE APÓS PACIENTE PARAR DE TOMAR.

ATUALMENTE, FOI INICIADO MEDICAÇÃO DE DEPÓSITO PARA GARANTIR A ADESÃO.

EM USO DE: HALDOL DECANOATO 02 FA IM MENSAL, MANTIDO CARBOLITIUM 450MG CR (0-0-1). ALÉM DAS MEDICAÇÕES CLÍNICAS: GLIFAGE XR 750 (0-1-1) E NEBILET 5MG (0-0-1).

PACIENTE DEVE MANTER-SE OCUPADO, COM CARGA DE TRABALHO REDUZIDA E AOS CUIDADOS DA FAMÍLIA. DEVE AINDA MANTER ADESÃO AO TRATAMENTO MEDICAMENTOSO PSIQUIÁTRICO E CLÍNICO DE FORMA CONTÍNUA.

CDI 10:...” (Destaquei.)

Quanto ao relatório médico supradestacado - emitido por médico particular (fl.65) - sem caráter de perícia médica, é pertinente destacar a diferença da relação existente entre o perito oficial e o periciado, e o médico e o paciente, conforme elucidado no MANUAL DE PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, in verbis:

“É preciso distinguir a atuação do profissional que examina a pessoa com o objetivo de tratá-la, daquele que a examina na qualidade de perito.

Na assistência, o paciente escolhe o profissional livre e espontaneamente e confia-lhe o tratamento da sua enfermidade.

Na perícia, o servidor ou seu dependente legal é solicitado por uma autoridade a comparecer diante de um perito ou de uma junta, designados por essa autoridade, para verificar seu estado de saúde, com fins de decisão de direitos ou aplicação de leis.

Na relação assistencial, o paciente tem todo o interesse de informar ao profissional que o assiste seus sintomas e as condições de seu adoecimento, tendo a convicção de que somente assim o profissional poderá chegar a um diagnóstico correto e subsequente tratamento. Há um clima de mútua confiança e empatia. Na assistência, a confiança é uma necessidade imperiosa para a eficácia do tratamento. O sigilo é construído em uma relação particular de confiança, quase que compulsória. A violação desse sigilo é uma ofensa ao direito do paciente.

Na relação pericial, pode haver mútua desconfiança. O periciado tem o interesse de obter um benefício, o que pode levá-lo a prestar, distorcer ou omitir informações que levem ao resultado pretendido e o perito pode entender que existe simulação.

Na relação pericial não existe a figura de paciente, o periciado não está sob os cuidados do perito. O periciado não deve esperar do perito oficial em saúde um envolvimento de assistente, o que não significa ausência de cortesia, atenção e educação.

O perito não deve se referir ao periciado pelo termo 'paciente', mas sim como examinado, periciado ou servidor. O profissional deve estar preparado para exercer sua função pericial observando sempre o rigor técnico e ético para que não parem dúvidas em seus pareceres.

Ao perito caberá uma escuta que deve ir além do que verbaliza o periciado na tentativa de desvendar o que não foi revelado e avaliar as informações fornecidas. Deve ter em mente que a avançada tecnologia atual não pode se sobrepor à abordagem humanizada." (Manual de perícia oficial em saúde do servidor público federal. 3.ed. / Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público. Brasília: MP, 2017, fl. 14)." (Negritei.)

Como se observa, a imparcialidade é o ponto de distinção entre o perito e o médico assistente, princípio que deve ser observado pela Administração, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na vertente da impessoalidade, e que recomenda, portanto, o acolhimento da conclusão da JMO – Junta Médica Oficial deste Eg. Regional.

Assim, concluo que os laudos produzidos por médicos particulares, que, repita-se, nem sequer são identificados como perícias, não servem para o fim do art. 36, inciso III, alínea "b", da Lei 8.112/90.

Logo, após realizar uma leitura percuciente dos autos, fica evidenciado que o requerente não preencheu os requisitos necessários à obtenção do pleito formulado.

Nessa senda, inclusive, a Secretaria de Gestão de Pessoas/Núcleo de Legislação de Pessoal, com base na prova pericial supramencionada, apresentou parecer sugerindo o indeferimento do pedido formulado pelo recorrente, o que fora acatado pelo Desembargador-Presidente (fl.51).

Veja:

"Da leitura dos excertos colacionados, depreende-se que o legislador, ao tratar dessa modalidade de remoção, retirou qualquer grau de discricionariedade para autorizar o pedido apresentado pelo servidor.

O que significa dizer que, para a efetivação da remoção, basta a comprovação das condições previstas na legislação de regência por meio de laudo emitido por Junta Médica Oficial.

Com isso, a atuação da Administração limita-se à aferição do atendimento das exigências legais, uma vez que, preenchidos os pressupostos fixados nos respectivos dispositivos, não haverá margem para discricionariedade em relação à decisão pela remoção, fazendo surgir o dever de autorizar e providenciar todos os meios para que ocorra o deslocamento do servidor interessado.

No caso em questão, a JMO do TRT da 18ª Região concluiu, por meio do laudo anexado às folhas 43, que não se fazem presentes os requisitos necessários para o deferimento da remoção pleiteada pelo servidor:

(...);

Realmente, da avaliação pericial feita pela Junta Médica deste Tribunal ficou constatado que, atualmente, não há motivos médicos que justifiquem a remoção do servidor. Destacou-se que não há diferença considerável entre os recursos e medicamentos existentes na localidade em que reside o servidor (Quirinópolis) e na que reside o seu pai (Morada Nova-CE) - (Itens I e II); a localização geográfica não tem relação com o problema de saúde do genitor (Item III); e que há possibilidade de mudança dele para cidades próximas onde residem dois de seus filhos ou, ainda, para a localidade de lotação do servidor (Item IV).

Sendo assim, verifica-se que não foram implementados os requisitos legais mencionados anteriormente, tendo em vista que a Junta Médica, em parecer conclusivo, informou que não há, do ponto de vista médico, critérios para a remoção por motivo de saúde, opinando, por conseguinte, pelo indeferimento do pleito.

Ante o exposto, com base no inteiro teor deste parecer, elevo os autos à apreciação de Vossa Excelência, sugerindo, respeitosamente, o indeferimento do pedido de remoção por motivo de saúde de familiar formulado pelo servidor ÉMERSON SANTOS DA CRUZ." (Fl.50. Enfatizei.)

Por fim, a r. decisão proferida pelo Ex.mo. Desembargador Presidente (em sede de pedido de reconsideração apresentado pelo servidor), a meu ver, analisou de forma percuciente e primorosa a presente controvérsia. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por conjugar com os motivos ali assentados pelo Ex.mo Desembargador Presidente, acresço às razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. decisão atacada, verbis:

"No mérito, inobstante a razoabilidade dos argumentos recursais, especialmente no que se refere ao princípio da proteção a família, tenho que é dever deste Tribunal observar os requisitos descritos no inciso III do art. 36, da Lei nº 8.112/90, já que o pedido de remoção em apreço, conforme previsão legal, não se submete ao interesse da administração, mas está condicionado à comprovação por junta médica oficial.

No caso vertente, o recorrente alega que a controvérsia "não reside no estado de saúde do senhor Afonso da Cruz, e tampouco da imprescindibilidade de suporte familiar, o que foi reconhecido implicitamente pela própria JMO, mas tão somente na necessidade do servidor ser removido para o TRT da 7ª Região para que o tratamento da saúde de seu genitor seja mais efetivo" (fl. 57).

Verifico, todavia, que a Junta Médica Oficial, em laudo anexado à folha 43, entendeu não haver diferença considerável entre os recursos e medicamentos existentes na localidade em que reside o servidor (Quirinópolis) e na que reside o genitor do requerente (Morada Nova-CE) - (Itens I e II); que a localização geográfica não tem relação com o problema de saúde em questão (Item III); e que há possibilidade de mudança para cidades próximas onde residem dois de seus filhos ou, ainda, para a localidade de lotação do servidor (Item IV).

Ressalto, oportunamente, que o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público estabelece que "o laudo deverá ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida pelo servidor".

Nesse sentido, observo que, em parecer conclusivo, a Junta Médica do TRT 18ª Região informou não haver, do ponto de vista médico, critérios para a remoção por motivo de saúde, opinando, por conseguinte, pelo indeferimento do pleito.

Ademais, em se tratando de hipóteses excepcionais, as situações elencadas no inciso III do art. 36, da Lei nº 8.112/90, devem ser interpretadas restritivamente, de modo a preservar a estrutura organizacional minimamente estável para o eficiente cumprimento das atribuições constitucionais do Estado.

Pelo exposto, mantenho a decisão de fl. 51, adotando como razões de decidir, além das acima alinhavadas, os fundamentos expostos no parecer do Núcleo de Legislação de Pessoal (fls. 47-50).

Dê-se ciência ao recorrente. Após, converta-se o feito em matéria administrativa, encaminhando-o ao Gabinete do Desembargador Vice-Presidente, relator nato, na forma regimental." (Fls.71/72.)

Ademais, necessário salientar que o autor pede para ser lotado em Limoeiro-CE ou Aracati-CE. Tais cidades são distantes da cidade onde mora o seu genitor (Morada Nova-CE), em média, 37,5Km e 124Km, respectivamente. Por sua vez, os irmãos do autor moram em Russas-CE e Quixadá-CE, as quais distam da cidade do mencionado genitor em 54,9Km e 84,8Km. Assim, como se observa, a remoção do servidor não teria o condão



de ensinar um auxílio diferenciado daquele que poderia ser prestado pelos próprios irmãos do servidor (os quais já se encontram domiciliados no Estado do seu genitor).

Vale destacar, inclusive, que caso o requerente residisse nas cidades pretendidas, não teria uma disponibilidade de carga horária leve e passível de adequação aos cuidados do genitor. Na função exercida pelo servidor (Analista Judiciário – área execução de mandados) exige-se deslocamentos diários sem a possibilidade de labor remoto, o que, certamente, tornaria o auxílio do requerente, para com seu genitor, quase totalmente impossível durante o dia (período em que são realizadas as consultas médicas). Ou seja, dentro do regime de trabalho do promovente, a remoção pretendida seria praticamente inútil para os fins a que ela se destina.

Consta dos documentos anexos ao recurso que as empresas matrizes pertencentes à família do servidor (padaria) estão localizadas em Quixadá-CE, Russas-CE e Morada Nova-CE, conforme documentos às fls. 67/69. Especificamente no documento à fl.68, constato que a empresa filial está situada no Município de Morada Nova-CE, ou seja, na mesma localidade na qual reside o genitor do servidor. Tal circunstância também demonstra que o irmão do servidor – ante a existência de estabelecimento na cidade do genitor – detém condições de amparar o pai nesse momento de dificuldade. Vale salientar que a assistência aos genitores é uma responsabilidade que deve ser partilhada entre todos os irmãos.

Não bastasse, impende consignar que, nos termos da perícia produzida, fica claro que não se mostra imprescindível a presença do autor em Morada Nova-CE, para que seu genitor receba o tratamento adequado, destacando-se ainda que seu pai demonstra autonomia quanto às tarefas diárias (não necessitando de auxílio especial relacionado às atividades cotidianas).

Nesse sentido a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE (GENITOR). ART. 36, PAR. ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA LEI N. 8.112/90. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA POR JUNTA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O TRATAMENTO MÉDICO NÃO POSSA SER REALIZADO NA CIDADE DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. EXISTÊNCIA DE OUTROS FAMILIARES. ASSISTÊNCIA PARTILHADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede, podendo ser, nos termos do art. 36 da Lei n. 8.112/90, no interesse exclusivo da Administração (inc. I), a pedido, quando o interesse predominante é do servidor, a critério da Administração, quando esta não tem interesse, mas também a ela não se opõe (inc. II), ou independentemente do interesse da Administração (inc. III), quando a despeito do seu interesse a remoção ocorrerá, conforme hipóteses declinadas nesse inciso. 2. A modalidade de remoção em questão é a disposta no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade de remoção do servidor, a pedido, independentemente do interesse da administração, por motivo de saúde do servidor ou de seu cônjuge ou dependente, estando, nesse caso, a remoção condicionada à comprovação por meio de junta médica oficial. 3. A proteção à família, prevista no art. 226 da Constituição, autoriza a remoção de servidor naqueles casos estabelecidos em lei, que pressupõem a alteração da situação familiar em prol dos interesses da Administração, não cabendo invocar-se o princípio da proteção à família, pois não tem a Administração a obrigatoriedade de remover o servidor cuja estrutura familiar tenha sido modificada para atender a seus próprios interesses. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o princípio da proteção à família, previsto no art. 226 da Constituição, não é absoluto. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato. 5. (...) In casu, pela análise acurada dos autos não vislumbro a relevância nos fundamentos do recurso, no que tange à verossimilhança das alegações da agravante, pois, a condição de saúde do servidor ficou comprovada por Junta Médica Oficial e por outros laudos/relatórios particulares, contudo não restou comprovado que o tratamento não possa ser feito na localidade em que reside. (AG 0051229-72.2016.4.01.0000 / AP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 25/04/2017). 6. (...) A remoção, calcada em motivo de saúde, é feita para local onde o doente possa receber melhores condições de tratamento. [...] Não se concede remoção apenas por motivo de saudade que o pai tem do filho, nem por conveniência do servidor, que busca retornar a sua terra, onde tem casa e raízes consangüíneas e culturais. Sem se enquadrar o caso na norma, não há como consagrar o pedido. Proveniente do apelo e da remessa oficial. (PROCESSO: 20078400000355, AC - Apelação Cível - 444154, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 30/10/2008, PUBLICAÇÃO: DJ - Data::02/12/2008). 7. A remoção do servidor por motivo de doença em pessoa da família exige que o parente do enfermo não disponha de outros familiares que possam fazer o devido acompanhamento do doente, tendo em conta que (...) a assistência aos genitores é uma responsabilidade que deve ser partilhada entre todos os irmãos. ((AC 0000587-66.2006.4.01.4100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 14/09/2018). 8. Na hipótese, o impetrante, ocupante do cargo de agente da polícia federal, lotado no DPF da cidade de Guarapuava/PR, com fulcro no art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei nº 8.112/90, objetiva remoção para o DPF de Salvador/BA. Para tanto, aduz, em suma, que seu pai é interditado e vive em estado vegetativo, em virtude de trombose cerebral e AVC sofridos em abril de 2014, aos cuidados de sua mãe, nomeada sua curadora, que também é idosa e precisa de cuidados. Relata que, apesar de as perícias médicas e sociais terem concluído pela necessidade de remoção, seu pedido administrativo foi indeferido ao argumento de que seus genitores não são seus dependentes econômicos. 9. A junta médica o oficial do Departamento da Polícia Federal constatou que o pai do impetrante (...) necessita de assistência de terceira pessoa, devido ao agravamento do seu quadro clínico, sem previsão de reversão ou melhora do quadro e a perícia social do DPF concluiu que os genitores do impetrante (...) necessitam e dependem sistematicamente de assistência física, moral e afetiva do filho. Além disso, a ausência de anotações nos assentamentos funcionais da autora não é razão para o indeferimento do pleito, conforme já entendimento desta Corte Regional. Nesses casos, o que se deve buscar é a efetiva dependência, e não a mera formalidade de um registro em fichas funcionais. 10. Entretanto, a remoção do servidor por motivo de doença em pessoa da família exige que o parente do enfermo não disponha de outros familiares que possam fazer o devido acompanhamento do doente. Na espécie, afere-se que o impetrante possui um irmão que mora e trabalha em São Paulo, sem a menor chance de transferência (ID 2000847, PG 07, fl. 02), contudo, isso não lhes retira a obrigação tampouco a possibilidade de acompanhar o pai no tratamento de que necessita. Assim, sendo o estado de São Paulo dotado de serviços clínico/médico/hospitalares de referência no país, pode o irmão do impetrante assumir o ônus pelos cuidados que seus genitores necessitam e levá-los para morar em São Paulo, evitando-se, sobretudo, danos aos usuários finais do serviço público prestado pelo servidor, conquanto é dever dos filhos prestar assistência aos genitores, haja vista que, além de exigência moral, decorre da própria norma constitucional, que prevê expressamente que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Ademais, a ausência de comprovação da necessidade de tratamento da doença do genitor em cidade diversa daquela em que o servidor está exercendo suas atividades impossibilita o deferimento do pedido. 11. Afigura-se descabido o servidor querer se utilizar de tal intempérie para retornar a viver na sua cidade de origem, desvirtualizando-se nobres princípios constitucionais como o direito à saúde e à família, gize-se, para retornar ao local onde vivia e se encontra a família, mesmo tendo se arvorado, por livre e espontânea vontade, a prestar concurso cuja lotação seria possível em qualquer estado da federação. O afastamento de tal assertiva deve estar pautado em prova robusta e cabal de que o tratamento recomendado não pode ser realizado na cidade de lotação da servidora, o que não se verificou na espécie. 12. Com efeito, diante das peculiaridades do caso e com esteio no princípio constitucional da legalidade, o interesse do impetrante, carente de justa causa, em coexistência com o interesse da Administração Pública, não tem o condão de outorgar a pretendida remoção. 13. Apelação da União e remessa oficial providas para reformar a sentença e denegar a segurança vindicada.”(TRF – PRIMEIRA REGIÃO. AMS - 1000222-43.2015.4.01.3400. Relator: Desembargador Federal João Luiz de Souza. Segunda Turma. Data da publicação: 26.05.2020.)

Destarte, nada obstante a razoabilidade dos argumentos recursais, especialmente no que se refere ao princípio da proteção à família, tenho que é dever deste Tribunal observar os requisitos legais, já que o pedido de remoção em apreço não se submete ao interesse da administração, mas está condicionado à comprovação por junta médica oficial.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária administrativa ordinária, na modalidade virtual, realizada no período de 17 a 20 de agosto de 2021, por unanimidade, em conhecer do recurso administrativo interposto pelo servidor Emerson Santos da Cruz e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Decisão materializada pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 87/2021.

Participaram do julgamento virtual, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Junior (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Wellington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, além do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira. Ausentes as Excelentíssimas Desembargadoras Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, em gozo de férias, e Silene Aparecida Coelho, em virtude de licença saúde. Goiânia, 20 de agosto de 2021.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador Vice-Presidente

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PA 0010637-52.2021.5.18.0000

PROCESSO TRT - PA 7935/2021 (MA 95/2021)

RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADO:DESEMBARGADOR PRESIDENTE DANIEL VIANA JÚNIOR

ASSUNTO:CONCESSÃO DE FÉRIAS E CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO

#### RELATÓRIO

Trata-se de matéria administrativa referente ao pedido de concessão de férias e conversão de 1/3 em abono pecuniário pleiteado pelo Ex.mo Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR.

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se.

O feito foi convertido em matéria administrativa (MA sob o nº 95/2021).

Após, os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação.

#### ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

#### MÉRITO

**CONCESSÃO DE FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO**

O Ex.mo Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR requer, em suma, a concessão de 30 (trinta) dias de férias para exercício de 2021, "sendo 20 (vinte) dias para fruição de 14 de outubro a 2 de novembro de 2021 e 10 (dez) dias finais para conversão em pecúnia, no interstício de 3 a 12 de novembro de 2021." (fl.03).

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se nos seguintes termos (fls. 03/04):

"(...)

De acordo com os registros constantes nos respectivos assentamentos funcionais, o Desembargador faz jus a 4 (sete) dias residuais de férias, sendo 1 (um) dia relativo ao 1º período de 2015, 1 (um) dia referente ao 2º período de 2015, 1 (um) dia relativo ao 1º período de 2019 e 4 (quatro) dias referentes ao 2º período de 2019, bem como às férias regulamentares relativas ao 2º período de 2020 e 1º e 2º períodos de 2021.

Nos termos da recente Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, restou consignado em seu artigo 17, § 1º o prazo de antecedência mínima para conversão do terço de férias, conforme redação abaixo transcrita:

Nos termos da recente Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, restou consignado em seu artigo 17, § 1º o prazo de antecedência mínima para conversão do terço de férias, conforme redação abaixo transcrita:

Art. 17º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

O mesmo normativo, seu artigo 8º, parágrafo único, também prevê a vedação do gozo de férias aos magistrados sem a integral fruição do saldo de exercícios anteriores, conforme a seguir transcrito:

Art. 8º É obrigatória a marcação de 60 (sessenta) dias de férias por ano.

Parágrafo único. É vedado o usufruto de férias do exercício corrente sem a integral fruição do saldo de exercícios anteriores.

Diante dessas informações, caso o pleito seja acolhido pelo Tribunal Pleno, registro que 20 (vinte) dias de férias serão referentes ao 2º período de 2020, a serem gozados no período de 14 de outubro a 2 de novembro de 2021, com a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário, indicados para o período de 3 a 12 de novembro de 2021.

À consideração do Senhor Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, sugerindo o encaminhamento destes autos à Secretaria-Geral da Presidência para que seja determinada a conversão do feito em Matéria Administrativa e consequente remessa ao Egrégio Tribunal Pleno, órgão competente para conceder férias a Desembargadores, nos termos do artigo 13, inciso VI, do Regimento Interno." (Fls. 03/04.)

Convertido o pedido em matéria administrativa, passo à análise.

O Núcleo de Gestão de Magistrados informou que o Ex.mo Desembargador faz jus às férias regulamentares relativas ao 2º período de 2020 e aos 1º e 2º períodos de 2021, manifestando-se pela regularidade do pleito de marcação de 30 (trinta) dias de férias.

Nesse passo, considerando a vedação do usufruto de férias do exercício corrente sem a fruição integral do saldo de exercícios anteriores, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Resolução CSJT nº 253/2019, registro que as férias em questão referem-se ao 2º período de 2020.

Prossigo.

Quanto à conversão de um terço das férias em abono pecuniário, saliento que a Resolução nº 293/2019, do Conselho Nacional de Justiça, relegou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) "a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à

indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos”.

Outrossim, o art. 17 da Resolução nº 253/2019-CSJT estabeleceu:

“Art. 17. É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

§ 2º O deferimento da conversão de um terço das férias do magistrado dependerá da disponibilidade orçamentária.

§ 3º Ficam excluídos do direito previsto no caput os magistrados afastados para fins de aperfeiçoamento profissional, por períodos considerados de longa duração (Resolução CNJ nº 64/2008, 2º, III), bem como para exercer a presidência de associação de classe (Lei Complementar nº 35/1979, 73, III).

§ 4º A conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário deverá acarretar, no mínimo:

I) 8 (oito) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fracionamento em dois períodos de 30 (trinta) dias;

II) 15 (quinze) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fruição de um único período de 60 (sessenta) dias.” (Destaquei.)

Assim, foi reconhecido aos magistrados o direito de converter um terço das férias em pecúnia, sendo que a conversão pretendida pelo Ex.mo Desembargador requerente atende aos prazos estabelecidos na norma acima transcrita.

Impende destacar que a Resolução 293/2019 do CNJ, quanto à conversão de um terço das férias em pecúnia, possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, prescindindo da existência de outra norma de caráter integrativo ou regulamentar, conforme decisão proferida pelo Ex.mo Ministro Dias Toffoli nos autos do processo RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000, ressaltando-se, mais uma vez, que o pedido do requerente refere-se às férias do 2º período de 2020.

Sob o ponto de vista orçamentário, vale salientar, conforme muito bem fundamentado no PA-304/2021 (RA Nº22/2021), verbis:

“Dessa forma, a condição estabelecida pelo C. CSJT - disponibilidade orçamentária - seria mero corolário do reconhecimento do direito à conversão de um terço das férias em pecúnia, não tendo o condão de obstar o exercício de um direito potestativo dos magistrados.

Em consequência, a decisão mencionada foi expressa (letra “a” do item III do dispositivo) no sentido de:

‘determinar aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho que garantam a seus magistrados que assim manifestarem a reserva para conversão em abono pecuniário de 1/3 de cada período de férias, a partir do primeiro semestre do corrente ano (2020), à medida que os períodos aquisitivos subsequentes forem transcorrendo;’ (grifei).

Outrossim, também determinou aos Conselhos pertinentes (CSJT e CJF) que ‘autorizem o pagamento do abono pecuniário aos magistrados que optarem pela conversão’ (letra ‘b’ do item III do dispositivo), aproveitando não só o incremento no teto de gastos do Poder Judiciário da União em razão de recente decisão do Tribunal de Contas da União como ainda consignando:

‘Além desse relevante incremento orçamentário, outra medida a conferir efetividade e concretizar o direito subjetivo dos membros da Magistratura Federal e Trabalhista em receber o abono pecuniário de férias, seria o remanejamento de rubricas do orçamento dos TRFs e TRT’s em virtude das medidas adotadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.’ (negrito no original).”

Dessa forma, o pagamento da conversão de um terço das férias em abono pecuniário ficará sujeito à disponibilidade orçamentária.

Assim, entendo que o Ex. Desembargador requerente faz jus à fruição de 30 (trinta) dias de férias, referentes ao 2º período de 2020, sendo 20 (vinte) dias para fruição de 14 de outubro a 2 de novembro de 2021 e 10 (dez) dias finais para conversão de 1/3 em abono pecuniário, no interstício de 3 a 12 de novembro de 2021, sujeito o pagamento do mencionado abono pecuniário à disponibilidade orçamentária, conforme fundamentação acima mencionada.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a matéria administrativa e voto pelo deferimento de 30 (trinta) dias de férias ao Excelentíssimo Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, sendo 20 (vinte) dias para fruição de 14 de outubro a 2 de novembro de 2021 e 10 (dez) dias finais para conversão de 1/3 em abono pecuniário, no interstício de 3 a 12 de novembro de 2021, sujeito o pagamento do mencionado abono pecuniário à disponibilidade orçamentária, conforme fundamentação expendida.

É o meu voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária administrativa ordinária, na modalidade virtual, realizada no período de 17 a 20 de agosto de 2021, por unanimidade, em admitir a matéria administrativa e, no mérito, CONCEDER 20 (vinte) dias de férias ao Excelentíssimo Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, a serem usufruídas de 14 de outubro a 2 de novembro de 2021, com suspensão da distribuição de processos em tal período e apenas das ações originárias de competência do Pleno, e converter 1/3 de férias, relativas ao período de 3 a 12 de novembro de 2021, em abono pecuniário, ficando o respectivo pagamento sujeito à disponibilidade orçamentária, nos termos do voto do relator. Decisão materializada pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 78/2021.

Participaram do julgamento virtual, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Lara Teixeira Rios, Wellington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, além do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira. Não participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal). Ausentes as Excelentíssimas Desembargadoras Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, em gozo de férias, e Silene Aparecida Coelho, em virtude de licença à saúde. Goiânia, 20 de agosto de 2021.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PA 0010600-25.2021.5.18.0000

PROCESSO TRT – PA 7104/2021 (MA 78/2021)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

ASSUNTO: MARCAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE DO PERÍODO DE FÉRIAS (SUSPENSO EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DECORRENTE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE)

## RELATÓRIO

Trata-se de matéria administrativa referente à marcação de saldo remanescente (7 dias) do período de férias da Ex.ma Desembargadora Lara Teixeira Rios.

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se à fl. 03.

O feito foi convertido em matéria administrativa (MA sob o nº 78/2021).

Após, os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação.  
É o breve relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

**MÉRITO****MARCAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE DO PERÍODO DE FÉRIAS (SUSPENSO EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DECORRENTE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE)**

A Ex.ma Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS requer, em suma, “concessão de 7 (sete) dias de férias regulamentares, para fruição de 20 a 26 de agosto de 2021” (fl.03).

Aduz que – malgrado concedidas férias pela Resolução Administrativa nº 63/2021, no período de 08/06/2021 a 07/07/2021, com fruição de 20 (vinte) dias no período de 08/06/2021 a 27/06/2021 e suspensão da distribuição de processos; e abono pecuniário no período de 28/06/2021 a 07/07/2021” -, houve posterior concessão de licença-médica para tratamento de saúde no interregno compreendido entre 21.06.2021 a 14.07.2021.

Considerando a concomitância de períodos entre parte das férias deferidas (7 dias) e a licença-médica para tratamento de saúde, requer a marcação de férias no período de 20/08/2021 a 26/08/2021, referentes ao saldo remanescente das férias suspensas em virtude da referida licença-médica.

O pleito da Ex.ma Desembargadora fora apresentado à fl.02.

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se nos seguintes termos (fls. 07/09):

“A Excelentíssima Desembargadora do Trabalho IARA TEIXEIRA RIOS requer a concessão de 7 (sete) dias de férias regulamentares, para fruição de 20 a 26 de agosto de 2021.

Informo que as férias acima requeridas não coincidem com as de outros membros da 1ª Turma desse Regional.

Foi deferida à Desembargadora licença médica de 24 (vinte e quatro) dias, no período de 21 de junho a 14 de julho de 2021, conforme consta nos PAs nº 6761 e 7037/2021.

Tendo em vista que foram deferidos 20 (vinte) dias de férias à Desembargadora, concernentes ao 2º período de 2020, para gozo no interstício de 8 a 27 de junho de 2021, conforme RA nº 63/2021 e que houve concomitância da licença médica com as férias a partir de 21 de junho de 2021, caso o pleito seja acolhido pelo Tribunal Pleno, registro que o saldo de 7 (sete) dias de férias, referentes ao 2º período de 2020, serão gozadas no período de 20 a 26 de agosto de 2021.

À consideração do Senhor Diretor da Secretaria da Corregedoria Regional, sugerindo o encaminhamento destes autos à Secretaria-Geral da Presidência para que seja determinada a conversão do feito em Matéria Administrativa e consequente remessa ao Egrégio Tribunal Pleno, órgão competente para conceder férias a Desembargadores, nos termos do artigo 13, inciso VI, do Regimento Interno.” (Fl.03.)

Convertido o pedido em matéria administrativa, passo à análise.

Para uma melhor compreensão do caso em testilha, faz-se necessário uma breve exposição fática.

Vale destacar, inicialmente, que foram deferidas, à Excelentíssima Magistrada requerente, férias regulamentares para fruição relativas ao 2º período de 2020, para fruição de 8 de junho a 7 de julho de 2021, sendo 20 (vinte) dias para usufruto no período de 8 a 27 de junho de 2021, bem como conversão em pecúnia no período de 28 de junho a 7 de julho de 2021, com suspensão da distribuição de processos para o Gabinete, nos moldes da Resolução Administrativa nº63/2021. Veja:

“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 63/2021

Referenda a Portaria TRT 18ª GP/SGP nº 529/2021, que alterou as férias concedidas à Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios pela Resolução Administrativa TRT 18ª nº 22/2021, sendo de 8 de junho a 7 de julho de 2021, com usufruto de 20 (vinte) dias no período de 8 a 27 de junho de 2021, suspensão da distribuição de processos e conversão do terço final em pecúnia.

CERTIFICO que o Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada de 25 a 28 de maio de 2021, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Welington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira, consignados o impedimento da Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios (art. 18, I, da Lei 9784/99) e as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor) e Mário Sérgio Bottazzo, em gozo de férias, e Silene Aparecida Coelho, em virtude de licença à saúde, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº3551/2021 - MA-6/2021 (PJe - PA 0010368-13.2021.5.18.0000), RESOLVEU, por unanimidade, referendar a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 529/2021, a qual alterou as férias concedidas à Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios pela Resolução Administrativa TRT 18ª nº22/2021, referentes ao 2º período de 2020, sendo o novo período de 8 de junho a 7 de julho de 2021, dos quais 20 (vinte) dias serão usufruídos de 8 a 27 de junho de 2021, com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete, bem como converteu em pecúnia o terço final, de 28 de junho a 7 de julho de 2021, e registrou o respectivo pagamento. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 28 de maio de 2021.”

Ocorre que, malgrado concedidas férias no interregno supramencionado, a Excelentíssima Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS obteve licenças-médicas de 24 (vinte e quatro) dias, no lapso compreendido entre 21 de junho a 14 de julho de 2021, conforme consta nos PAs nº 6761/2021 e 7037/2021.

Nesse passo, considerando que foram deferidos 20 (vinte) dias de férias à Desembargadora requerente, concernentes ao 2º período de 2020, para gozo no interstício de 8 a 27 de junho de 2021, conforme RA nº 63/2021 e que houve concomitância da licença médica com as férias no lapso compreendido entre 21 de junho de 2021 e 27 de junho de 2021, restou decidido nos autos do PA nº 6761/2021 que a requerente faz jus à suspensão de suas férias no interregno de 21 a 27 de junho de 2021, ressaltando que os 07 (sete) dias de férias remanescentes devem ser fruídos em único período nos 3 (três) meses após o término da licença.

Isso porque, nos termos da Resolução CSJT nº 253/2019, art. 16, parágrafo único, as licenças-médicas concedidas durante o usufruto das férias suspendem o curso dessas, devendo o saldo remanescente das férias suspensas ser usufruído em único período nos 3 (três) meses após o término da licença. Veja:

Art. 16. As licenças e os afastamentos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 11, concedidos durante o usufruto das férias, suspendem o curso dessas.

Parágrafo único. O saldo remanescente das férias suspensas deverá ser usufruído em único período nos 3 (três) meses após o término da licença. Logo, ante o deferimento da licença-médica pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte e tendo em vista a concomitância de 07 (sete) dias deste afastamento com as férias, restou definido que a Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios detém um saldo remanescente de 07 (sete) dias de férias para ser remarcado em época oportuna, observando-se os limites previstos no parágrafo único do artigo 16 da Resolução CSJT nº 253/2019.

No caso em apreço, o pedido formulado no presente processo administrativo (marcação do saldo remanescente de 7 dias de férias) atende à tempestividade exigida no parágrafo único do art.16 da Resolução CSJT nº253/2019, porquanto a licença-médica concedida à Desembargadora findou-se em 14.07.2021 e o pleito apresentado é para fruição (dos 7 dias de férias remanescentes) no período compreendido entre 20 a 26 de agosto de 2021.

Como se observa, o saldo remanescente das férias suspensas será usufruído em único período nos 3 (três) meses após o término da licença-médica.

Lado outro, restou consignado no parecer supradestacado que as férias ora solicitadas não coincidem com as de outros membros da 1ª Turma deste Regional.

Assim, atendidos os requisitos legais, entendo que a Ex.ma Desembargadora requerente faz jus ao saldo remanescente de 7 (sete) dias de férias, para fruição de 20 a 26 de agosto de 2021.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a matéria administrativa e voto pela concessão à Excelentíssima Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, de saldo remanescente de 7 (sete) dias de férias, a serem usufruídos no período de 20 de agosto a 26 de agosto de 2021, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária administrativa ordinária, na modalidade virtual, realizada no período de 17 a 20 de agosto de 2021, por unanimidade, em admitir a matéria administrativa e, no mérito, CONCEDER 7 (sete) dias de férias residuais à Excelentíssima Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS para fruição no período de 20 a 26 de agosto de 2021, com distribuição regular de processos para o Gabinete, nos termos do voto do relator. Decisão materializada pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 85/2021.

Participaram do julgamento virtual, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Junior (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Wellington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, além do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira. Não participou do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios, por impedimento (art. 18, I, da Lei 9784/99). Ausentes as Excelentíssimas Desembargadoras Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, em gozo de férias, e Silene Aparecida Coelho, em virtude de licença à saúde. Goiânia, 20 de agosto de 2021.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Vice-Presidente

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PA 0010600-25.2021.5.18.0000

PROCESSO TRT – PA 7104/2021 (MA 78/2021)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

ASSUNTO: MARCAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE DO PERÍODO DE FÉRIAS (SUSPENSO EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DECORRENTE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE)

#### RELATÓRIO

Trata-se de matéria administrativa referente à marcação de saldo remanescente (7 dias) do período de férias da Ex.ma Desembargadora Iara Teixeira Rios.

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se à fl. 03.

O feito foi convertido em matéria administrativa (MA sob o nº 78/2021).

Após, os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação.

É o breve relatório.

#### VOTO

##### ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

##### MÉRITO

MARCAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE DO PERÍODO DE FÉRIAS (SUSPENSO EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DECORRENTE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE)

A Ex.ma Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS requer, em suma, “concessão de 7 (sete) dias de férias regulamentares, para fruição de 20 a 26 de agosto de 2021” (fl.03).

Aduz que – malgrado concedidas férias pela Resolução Administrativa nº 63/2021, no período de 08/06/2021 a 07/07/2021, com fruição de 20 (vinte) dias no período de 08/06/2021 a 27/06/2021 e suspensão da distribuição de processos; e abono pecuniário no período de 28/06/2021 a 07/07/2021” -, houve posterior concessão de licença-médica para tratamento de saúde no interregno compreendido entre 21.06.2021 a 14.07.2021.

Considerando a concomitância de períodos entre parte das férias deferidas (7 dias) e a licença-médica para tratamento de saúde, requer a marcação de férias no período de 20/08/2021 a 26/08/2021, referentes ao saldo remanescente das férias suspensas em virtude da referida licença-médica.

O pleito da Ex.ma Desembargadora fora apresentado à fl.02.

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se nos seguintes termos (fls. 07/09):

“A Excelentíssima Desembargadora do Trabalho IARA TEIXEIRA RIOS requer a concessão de 7 (sete) dias de férias regulamentares, para fruição de 20 a 26 de agosto de 2021.

Informo que as férias acima requeridas não coincidem com as de outros membros da 1ª Turma desse Regional.

Foi deferida à Desembargadora licença médica de 24 (vinte e quatro) dias, no período de 21 de junho a 14 de julho de 2021, conforme consta nos PAs nº 6761 e 7037/2021.

Tendo em vista que foram deferidos 20 (vinte) dias de férias à Desembargadora, concernentes ao 2º período de 2020, para gozo no interstício de 8 a 27 de junho de 2021, conforme RA nº 63/2021 e que houve concomitância da licença médica com as férias a partir de 21 de junho de 2021,

caso o pleito seja acolhido pelo Tribunal Pleno, registro que o saldo de 7 (sete) dias de férias, referentes ao 2º período de 2020, serão gozadas no período de 20 a 26 de agosto de 2021.

À consideração do Senhor Diretor da Secretaria da Corregedoria Regional, sugerindo o encaminhamento destes autos à Secretaria-Geral da Presidência para que seja determinada a conversão do feito em Matéria Administrativa e conseqüente remessa ao Egrégio Tribunal Pleno, órgão competente para conceder férias a Desembargadores, nos termos do artigo 13, inciso VI, do Regimento Interno.” (Fl.03.)

Convertido o pedido em matéria administrativa, passo à análise.

Para uma melhor compreensão do caso em testilha, faz-se necessário uma breve exposição fática.

Vale destacar, inicialmente, que foram deferidas, à Excelentíssima Magistrada requerente, férias regulamentares para fruição relativas ao 2º período de 2020, para fruição de 8 de junho a 7 de julho de 2021, sendo 20 (vinte) dias para usufruto no período de 8 a 27 de junho de 2021, bem como conversão em pecúnia no período de 28 de junho a 7 de julho de 2021, com suspensão da distribuição de processos para o Gabinete, nos moldes da Resolução Administrativa nº63/2021. Veja:

“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 63/2021

Referenda a Portaria TRT 18ª GP/SGP nº 529/2021, que alterou as férias concedidas à Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios pela Resolução Administrativa TRT 18ª nº 22/2021, sendo de 8 de junho a 7 de julho de 2021, com usufruto de 20 (vinte) dias no período de 8 a 27 de junho de 2021, suspensão da distribuição de processos e conversão do terço final em pecúnia.

CERTIFICO que o Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada de 25 a 28 de maio de 2021, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Wellington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira, consignados o impedimento da Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios (art. 18, I, da Lei 9784/99) e as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor) e Mário Sérgio Bottazzo, em gozo de férias, e Silene Aparecida Coelho, em virtude de licença à saúde, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº3551/2021 - MA-6/2021 (PJe - PA 0010368-13.2021.5.18.0000), RESOLVEU, por unanimidade, referendar a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 529/2021, a qual alterou as férias concedidas à Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios pela Resolução Administrativa TRT 18ª nº22/2021, referentes ao 2º período de 2020, sendo o novo período de 8 de junho a 7 de julho de 2021, dos quais 20 (vinte) dias serão usufruídos de 8 a 27 de junho de 2021, com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete, bem como converteu em pecúnia o terço final, de 28 de junho a 7 de julho de 2021, e registrou o respectivo pagamento. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 28 de maio de 2021.”

Ocorre que, malgrado concedidas férias no interregno supramencionado, a Excelentíssima Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS obteve licenças-médicas de 24 (vinte e quatro) dias, no lapso compreendido entre 21 de junho a 14 de julho de 2021, conforme consta nos PAs nº 6761/2021 e 7037/2021.

Nesse passo, considerando que foram deferidos 20 (vinte) dias de férias à Desembargadora requerente, concernentes ao 2º período de 2020, para gozo no interstício de 8 a 27 de junho de 2021, conforme RA nº 63/2021 e que houve concomitância da licença médica com as férias no lapso compreendido entre 21 de junho de 2021 e 27 de junho de 2021, restou decidido nos autos do PA nº 6761/2021 que a requerente faz jus à suspensão de suas férias no interregno de 21 a 27 de junho de 2021, ressaltando que os 07 (sete) dias de férias remanescentes devem ser fruídos em único período nos 3 (três) meses após o término da licença.

Isso porque, nos termos da Resolução CSJT nº 253/2019, art. 16, parágrafo único, as licenças-médicas concedidas durante o usufruto das férias suspendem o curso dessas, devendo o saldo remanescente das férias suspensas ser usufruído em único período nos 3 (três) meses após o término da licença. Veja:

Art. 16. As licenças e os afastamentos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 11, concedidos durante o usufruto das férias, suspendem o curso dessas.

Parágrafo único. O saldo remanescente das férias suspensas deverá ser usufruído em único período nos 3 (três) meses após o término da licença. Logo, ante o deferimento da licença-médica pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte e tendo em vista a concomitância de 07 (sete) dias deste afastamento com as férias, restou definido que a Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios detém um saldo remanescente de 07 (sete) dias de férias para ser remarcado em época oportuna, observando-se os limites previstos no parágrafo único do artigo 16 da Resolução CSJT nº 253/2019.

No caso em apreço, o pedido formulado no presente processo administrativo (marcação do saldo remanescente de 7 dias de férias) atende à tempestividade exigida no parágrafo único do art.16 da Resolução CSJT nº253/2019, porquanto a licença-médica concedida à Desembargadora findou-se em 14.07.2021 e o pleito apresentado é para fruição (dos 7 dias de férias remanescentes) no período compreendido entre 20 a 26 de agosto de 2021.

Como se observa, o saldo remanescente das férias suspensas será usufruído em único período nos 3 (três) meses após o término da licença-médica.

Lado outro, restou consignado no parecer supradestacado que as férias ora solicitadas não coincidem com as de outros membros da 1ª Turma deste Regional.

Assim, atendidos os requisitos legais, entendo que a Ex.ma Desembargadora requerente faz jus ao saldo remanescente de 7 (sete) dias de férias, para fruição de 20 a 26 de agosto de 2021.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a matéria administrativa e voto pela concessão à Excelentíssima Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, de saldo remanescente de 7 (sete) dias de férias, a serem usufruídos no período de 20 de agosto a 26 de agosto de 2021, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária administrativa ordinária, na modalidade virtual, realizada no período de 17 a 20 de agosto de 2021, por unanimidade, em admitir a matéria administrativa e, no mérito, CONCEDER 7 (sete) dias de férias residuais à Excelentíssima Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS para fruição no período de 20 a 26 de agosto de 2021, com distribuição regular de processos para o Gabinete, nos termos do voto do relator. Decisão materializada pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 85/2021.

Participaram do julgamento virtual, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Junior (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Wellington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, além do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira. Não participou do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios, por impedimento (art. 18, I, da Lei 9784/99). Ausentes as Excelentíssimas Desembargadoras Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, em gozo de férias, e Silene Aparecida Coelho, em virtude de licença à saúde. Goiânia, 20 de agosto de 2021.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Desembargador Vice-Presidente

## GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

### Acórdão Acórdão GVPRES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PA 0010550-96.2021.5.18.0000

PA 6253/2021 (MA 72/2021)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADO: JUIZ RANÚLIO MENDES MOREIRA

ASSUNTO : PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DE JURISDIÇÃO DA VARA DO TRABALHO EM QUE É TITULAR

#### RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Juiz RANÚLIO MENDES MOREIRA, Titular da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás-GO, visando obter autorização para residir fora dos limites territoriais da Jurisdição pela qual responde.

Com o escopo de instruir o feito, foram adunados ao caderno processual os documentos de fls. 6 a 25.

O feito foi convertido em matéria administrativa, com a remessa dos autos ao Ex.mo Desembargador Vice-Presidente, conforme disposição regimental (fl. 28)

É o breve relatório.

#### VOTO

##### ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 27, III, do Regimento Interno desta Corte.

#### MÉRITO

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DE JURISDIÇÃO DA VARA DO TRABALHO EM QUE É TITULAR

O Excelentíssimo Juiz RANÚLIO MENDES MOREIRA, Titular da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás-GO, em 16.06.2021, com fundamento no art. 93, inciso VII, da Constituição Federal/1988; no art. 35, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN; e na Resolução Administrativa nº 79/2009 do TRT18, pleiteou autorização para residir fora dos limites territoriais da Jurisdição da Vara do Trabalho em que é titular, mais precisamente na Zona Rural do município de Professor Jamil-GO.

Para tanto sustentou que “em virtude do isolamento social e das restrições impostas em virtude dos efeitos deletérios da COVID 19, mostrou-se inviável e dispendioso manter uma residência adicional em Valparaíso de Goiás, mesmo sem realização de audiências presenciais” (fl. 02).

Argumentou ainda o fato de estar sedimentada a comunicação via internet na sua região e a atuação exclusiva com processos eletrônicos na Vara do Trabalho em que é titular, verbis:

“Necessário pontuar, ainda, que a comunicação via rede mundial de computadores “internet” é corriqueira e se encontra sedimentada em nossa região, e ainda, que este juízo trabalha com 100% dos processos eletrônicos via sistema Pje, afastando qualquer dificuldade em eventuais (e raras) necessidades ocorridas aos finais de semana e estando o Diretor de secretaria sempre a postos para imediato contato com o Juiz.” (Fl. 02.) Passo à apreciação.

Segundo o disposto no art. 93, inciso VII, da CF/88, e na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), há determinação de que o magistrado resida na Comarca em que atue, salvo autorização do Tribunal a que pertencer, verbis:

“Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

Art. 35 - São deveres do magistrado:

V - residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;”

Considerando a determinação do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que todos Tribunais regulamentassem a autorização para que o Juiz pudesse residir fora da respectiva jurisdição da Vara do Trabalho de que for titular, esta Egrégia Corte, por meio dos arts. 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 79/2008, assim disciplinou:

“Art. 1º O Tribunal poderá, em casos excepcionais, mediante decisão devidamente fundamentada (art. 93, inciso X, CF), conceder aos magistrados autorização para fixar residência fora dos limites territoriais de jurisdição da Vara do Trabalho de que for titular, desde que não cause prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.

Parágrafo único. É facultado ao Juiz Titular de Vara do Trabalho, independentemente de autorização prevista no caput, fixar residência em município limítrofe à sede do Juízo ou que integre a respectiva região metropolitana legalmente instituída, bastando que faça prova da existência legal do respectivo conglomerado urbano. (Parágrafo alterado pela RA nº 44/2013)

Art. 2º A concessão da autorização fica condicionada à observância dos seguintes critérios:

I – assiduidade do magistrado da Vara do Trabalho de no mínimo quatro dias por semana;

II – cumprimento dos prazos legais;

III – regular utilização do sistema BACEN JUD, mormente a transferência eletrônica de valores bloqueados para conta judicial ou emissão de ordem de desbloqueio em prazo razoável;

IV – utilização efetiva e constante dos convênios BACEN JUD, INFOJUD, DETRAN-GO e RENAJUD e de outras ferramentas tecnológicas que vierem a ser disponibilizadas pelo Tribunal.” (Negritei.)

Revelando outros requisitos, dispõe o art. 3º da citada Resolução desta Eg. Corte:

“Art. 3º O pedido de autorização para residir fora dos limites territoriais de jurisdição da Vara do Trabalho de que for titular deverá ser formulado pelo juiz interessado, de forma fundamentada.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput deste artigo deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que o submeterá a decisão do Tribunal

Pleno, após devidamente instruído o processo.”

Como se vê das transcrições acima, além do dever de preenchimento de alguns requisitos objetivos, a autorização para magistrado para residir fora dos limites territoriais da Vara do Trabalho em que é titular também depende da conveniência e oportunidade administrativas, revelando a natureza discricionária do pedido.

Pois bem.

No presente caso, a Secretaria da Corregedoria Regional deste Eg. Tribunal certificou, à fl. 26, a inexistência de processos pendentes de julgamento além do prazo legal; destacou que o i. Magistrado requerente comparece habitualmente à Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás, em que é Titular, de terça a sexta-feira (contando com a atuação da Juíza Auxiliar Fixa, de segunda a quinta-feira); e ressaltou a utilização regular por aquele julgador das ferramentas tecnológicas BACEN-JUD, INFOJUD, DETRANET e RENAJUD, cumprindo disposição do art. 2º da Resolução Administrativa nº 79/2009. Confira-se:

“Para os fins dispostos no art. 2º da Resolução Administrativa nº 79/2009 deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho, CERTIFICO e DOU FÉ, no que respeita ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho RANÚLIO MENDES MOREIRA:

a) que comparece habitualmente na Vara do Trabalho de Valparaíso de

Goiás, em que é Titular, de terça a sexta-feira (contando com a atuação da Juíza Auxiliar Fixa, de segunda a quinta-feira), conforme apurado na última correição ordinária realizada, em 2020, na unidade judiciária mencionada. Não foram registrados atrasos significativos na realização de audiências a cargo do referido magistrado (Art. 2º, I da RA nº 79/2009);

b) que NÃO CONSTA, nesta data, processos pendentes de julgamento, além do prazo legal, conforme relatório emitido pelo Sistema e-Gestão em 17/06/2021 (Art. 2º, II, da RA nº 79/2009);

e) que utiliza regularmente as ferramentas tecnológicas BACEN-JUD, INFOJUD, DETRANET e RENAJUD, conforme Relatório de Correição da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás, parte integrante da respectiva Ata de Correição Ordinária do ano de 2020. (Arts. 2º, III e IV, da RA nº 79/2009).”

Muito bem.

Avaliando os autos, constato que, a teor da certidão lavrada pela Secretaria da Corregedoria Regional, à fl. 26, o requerente atendeu fielmente todos requisitos objetivos previstos na norma interna.

Imperioso aqui ressaltar que embora a medida perseguida pelo i. magistrado requerente detenha caráter excepcional, não se tratando de direito subjetivo, a análise casuística deve ser realizada com bom senso.

Nessa toada, nada obstante a presente postulação possua como fundamento exclusivamente o ônus financeiro decorrente da necessidade de manutenção de uma residência na jurisdição da Vara do Trabalho pela qual o requerente responde, é certo que a atual situação de calamidade sanitária decorrente da Pandemia, causada pelo novo coronavírus, impôs ao judiciário a adoção de medidas capazes de viabilizar a manutenção da atividade jurisdicional sem olvidar da necessidade de isolamento social.

Dentro desse quadro, este Eg. Tribunal publicou a Portaria 797/2020, que regulamentou a realização de audiências por videoconferência no âmbito do 1º grau de jurisdição enquanto perdurar o regime excepcional de enfrentamento da referida pandemia.

Tal circunstância, aliada ao fato de que a Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás atua com 100% de processos eletrônicos, corrobora a alegação do requerente de que não é imperiosa a necessidade de manter residência naquela cidade em decorrência do regime excepcional de trabalho imposto pelo contexto de enfrentamento da pandemia da covid-19, máxime pelo fato de estar sedimentada a comunicação via rede mundial de computadores na citada região e de estar o Diretor da Secretaria do Juízo à disposição para manter contato imediato com o i. julgador.

Destaco que a atual necessidade de isolamento social implica que até mesmo o atendimento às partes e aos advogados não está sendo recomendado de maneira física. Assim, diante desse quadro, a residência do magistrado fora dos limites territoriais de jurisdição da Vara do Trabalho em que é titular não impacta negativamente no bom andamento dos trabalhos, sobretudo quanto ao regular impulsionamento dos processos em trâmite na unidade.

Não se ignora ainda o fácil acesso entre os municípios de Valparaíso de Goiás-GO e Professor Jamil-GO, que distam apenas cerca de 250Km, um do outro, percurso que pode ser facilmente vencido em cerca de três horas e quinze minutos de viagem de carro em velocidade segura, caso alguma situação absolutamente excepcional exija a presença física do requerente na Vara do Trabalho em que atue.

Todo o relato até aqui trilhado leva-me a concluir que o deferimento da autorização ora postula não se revela capaz de comprometer a efetividade na prestação da atividade jurisdicional.

Por fim, imperioso destacar que o artigo 5º da RA nº 79/2009 atribui à Corregedoria Regional, por ocasião das correições ordinárias, responsabilidade pela verificação da continuidade de observância dos critérios indicados no artigo 2º pelo magistrado que reside fora dos limites territoriais de jurisdição da Vara do Trabalho em que é titular, deixando aberta a possibilidade de reversão da situação pretendida pelo requerente a qualquer tempo.

Assim, considerando a razoabilidade dos argumentos deduzidos e a excepcionalidade do caso, bem como o atendimento aos critérios objetivos, DEFIRO o pedido para autorizar o Excelentíssimo Juiz RANÚLIO MENDES MOREIRA a fixar residência fora dos limites territoriais de jurisdição da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás, ressaltando que deverão ser envidados todos os esforços para que tal autorização não cause prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.

## CONCLUSÃO

Dito isso, conheço da matéria administrativa interposta e voto pelo DEFERIMENTO do pedido de autorização do Excelentíssimo Juiz RANÚLIO MENDES MOREIRA para fixar residência fora dos limites territoriais de jurisdição da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás.

Diante do exposto, em observância à parte final do parágrafo único do artigo 3º da RA 79/2009, submeto a decisão a este Eg. Tribunal Pleno.

É o meu voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária administrativa ordinária, na modalidade virtual, realizada no período de 17 a 20 de agosto de 2021, por unanimidade, em conhecer da matéria administrativa e, no mérito, AUTORIZAR o Excelentíssimo Juiz RANÚLIO MENDES MOREIRA a residir fora dos limites territoriais da jurisdição da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás, da qual é titular, nos termos do voto do relator. Decisão materializada pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 76/2021.

Participaram do julgamento virtual, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Junior (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Wellington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, além do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira. Ausentes as Excelentíssimas Desembargadoras Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, em gozo de férias, e Silene Aparecida Coelho, em virtude de licença à saúde. Goiânia, 20 de agosto de 2021.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VICE-PRESIDÊNCIA  
PA 0010549-14.2021.5.18.0000  
PROCESSO TRT - PA 6761/2021 (MA 74-2021)  
RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
INTERESSADA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS  
ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

#### RELATÓRIO

Trata-se de matéria administrativa referente a pedido de licença para tratamento de saúde efetuado pela Ex.ma Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS.

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se às fls.04/05.

O feito foi convertido em matéria administrativa (MA sob o nº 74/2021). Após, os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação (fl.06).

É o breve relato.

#### ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

#### MÉRITO

##### LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. COINCIDÊNCIA PARCIAL COM PERÍODO DE FÉRIAS

A Excelentíssima Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, por meio do Sistema Integrado de Gestão em Saúde – SIGS, deu entrada em atestado médico para tratamento da própria saúde, o qual foi homologado pelo Setor de Assistência Médica desta Corte, para o período de 21 de junho a 4 de julho de 2021, conforme e-mail enviado à fl. 2.

A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1.979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), ao tratar dos direitos dos magistrados, garante a licença para tratamento de saúde nos seguintes termos:

“Art.69.Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

(...)

No Regimento Interno desta Eg. Corte, a licença para tratamento de saúde do magistrado tem previsão no art. 92, que assim dispõe:

“Art. 92. As licenças para tratamento de saúde dos Desembargadores serão concedidas por deliberação do Tribunal Pleno, e as dos Juízes, pela Corregedoria Regional, observadas as normas pertinentes à matéria.”

Por outro lado, o parágrafo único do art. 16 da Resolução CSJT nº 253/2019, estabelece que as licenças médicas concedidas durante o usufruto das férias suspendem o respectivo curso, devendo o saldo remanescente das férias suspensas ser usufruído em único período nos 3 (três) meses após o término da licença. Confira-se:

“Art. 16 - As licenças e os afastamentos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 11, concedidos durante o usufruto das férias, suspendem o curso dessas.

Parágrafo único. O saldo remanescente das férias suspensas deverá ser usufruído em único período nos 3 (três) meses após o término da licença.

Pois bem.

No que concerne ao pleito formulado, o Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se favorável ao deferimento, nos seguintes termos:

“Foram deferidos 20 (vinte) dias de férias à Excelentíssima Desembargadora para o período de 8 a 27 de junho de 2021, conforme RA nº 63/2021.

Nos termos da Resolução CSJT nº 253/2019, art. 16, parágrafo único, as licenças médicas concedidas durante o usufruto das férias suspendem o curso dessas, devendo o saldo remanescente das férias suspensas ser usufruído em único período nos 3 (três) meses após o término da licença, conforme a seguir transcrito:

(...)

Assim, havendo deferimento da licença médica pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte e, tendo em vista a concomitância de 07 (sete) dias deste afastamento com as férias, a Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios ficará um saldo remanescente de 07 (sete) dias de férias para ser remarcado em época oportuna, observando-se os limites previstos no parágrafo único do artigo 16 da Resolução CSJT nº 253/2019.

À consideração do Senhor Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, sugerindo o encaminhamento destes autos à Secretaria-Geral da Presidência para que seja determinada a conversão do feito em Matéria Administrativa e consequente remessa ao Egrégio Tribunal Pleno, órgão competente para conceder licenças a Desembargadores, nos termos do artigo 13, inciso VI, do Regimento Interno.”

Conforme demonstrado, a Ex.ma Desembargadora obteve homologação pelo Setor de Assistência Médica desta Corte do atestado médico quanto ao período de 21 de junho a 4 de julho de 2021, ao passo que, por meio da RA nº 63/2021, foram-lhe deferidos 20 (vinte) dias de férias para o interregno de 8 a 27 de junho de 2021.

Assim, resta claro que houve concomitância de férias com licença para tratamento da saúde, no lapso de 21 a 27 de junho de 2021, o que implica necessidade de suspensão do descanso anual no referido período, a teor do referido parágrafo único do art. 16 da Resolução CSJT nº 253/2019. Nessa ordem de ideias, em vista da imperiosa necessidade de afastamento, considerando que o pedido encontra amparo na legislação supracitada e que as exigências legais foram atendidas, voto pelo deferimento da licença para tratamento de saúde, no período de 21 de junho a 4 de julho de 2021, à Excelentíssima Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, e pela suspensão de suas férias no interregno de 21 a 27 de junho de 2021, ressaltando que os 07 (sete) dias de férias remanescentes deverão ser fruídos em único período nos 3 (três) meses após o término da mencionada licença.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a matéria administrativa e voto pelo deferimento da licença para tratamento de saúde, no período de 21 de junho a 4 de julho de 2021, à Excelentíssima Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, e pela suspensão de suas férias no interregno de 21 a 27 de junho de 2021, ressaltando que os 07 (sete) dias de férias remanescentes devem ser fruídos em único período nos 3 (três) meses após o término da licença.

É o meu voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária administrativa ordinária, na modalidade virtual, realizada no período de 17 a 20 de agosto de 2021, por unanimidade, em admitir a matéria administrativa e, no mérito, CONCEDER licença para tratamento da própria saúde à Excelentíssima Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, no

período de 21 junho a 4 de julho de 2021, e SUSPENDER parcialmente as férias deferidas a Sua Excelência pela Resolução Administrativa nº 63/2021, compreendidas no interstício de 21 a 27 de junho de 2021, ficando este período de 7 (sete) dias como saldo de férias remanescentes, a ser usufruído oportunamente, em período único, nos 3 (três) meses posteriores ao término da licença deferida, nos termos do voto do relator. Decisão materializada pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 77/2021.

Participaram do julgamento virtual, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Junior (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Welington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, além do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira. Não participou do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios, por impedimento (art. 18, I, da Lei 9784/99). Ausentes as Excelentíssimas Desembargadoras Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, em gozo de férias, e Silene Aparecida Coelho, em virtude de licença à saúde. Goiânia, 20 de agosto de 2021.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Desembargador Vice-Presidente

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PA 0010514-54.2021.5.18.0000

PROCESSO TRT - PA 4841-2021 (MA 56-2021)

RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE FÉRIAS. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO

#### RELATÓRIO

Trata-se de matéria administrativa referente ao pedido de concessão de férias, suspensão da distribuição e conversão de 1/3 em abono pecuniário pleiteado pela Ex.ma Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO.

Houve pedidos de retificação do pleito às fls.05, 12 e 14.

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se às fls.06/08.

O feito foi convertido em matéria administrativa (MA sob o nº 56/2021).

Após, os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação.

#### ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

#### MÉRITO

CONCESSÃO DE FÉRIAS. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO

A Ex.ma Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO requer, em suma, a concessão de 30 (trinta) dias de férias, "sendo 20 (vinte) dias para fruição de 14 de outubro a 02 de novembro de 2021 e 10 (dez) dias finais para conversão em pecúnia, no interstício de 3 a 12 de novembro de 2021, com a suspensão da distribuição de processos para o Gabinete." (fl.07).

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se nos seguintes termos (fls. 07/09):

"(...). De acordo com os registros constantes nos respectivos assentamentos funcionais, a Desembargadora faz jus a 6 (seis) dias residuais de férias, sendo 4 (quatro) dias relativos ao 2º período de 2016 e 2 (dois) dias referentes ao 1º período de 2018, bem como às férias regulamentares relativas ao 1º e 2º períodos de 2021.

À Desembargadora foram deferidos 20 (vinte) dias de férias, concernentes ao 2º período de 2020, para gozo no interstício de 26 de novembro a 15 de dezembro de 2021, conforme RA nº 26/2021.

Informo que as férias acima requeridas coincidem com as do Juiz Convocado César Silveira, deferidas para o período de 14 de outubro a 2 de novembro de 2021, conforme Portaria SCR/NGMAG nº 417/2021, ambos membros da 3ª Turma deste Regional.

Nos termos da recente Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, restou consignado em seu artigo 17, § 1º o prazo de antecedência mínima para conversão do terço de férias, conforme redação abaixo transcrita:

Art. 17º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

O mesmo normativo, seu artigo 8º, parágrafo único, também prevê a vedação do gozo de férias aos magistrados sem a integral fruição do saldo de exercícios anteriores, conforme a seguir transcrito:

Art. 8º É obrigatória a marcação de 60 (sessenta) dias de férias por ano.

Parágrafo único. É vedado o usufruto de férias do exercício corrente sem a integral fruição do saldo de exercícios anteriores.

Diante dessas informações, caso o pleito seja acolhido pelo Tribunal Pleno, registro que 20 (vinte) dias de férias serão gozados no período de 14 de outubro a 2 de novembro de 2021, as quais, em observância à ordem cronológica de fruição, devem referir-se ao 2º período de 2020, passando aquelas já deferidas pela RA nº 26/2021, para o período de 26 de novembro a 15 de dezembro de 2021, a referirem-se ao 1º período de 2021, com a suspensão da distribuição de processos para o Gabinete no período.

À consideração do Senhor Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, sugerindo o encaminhamento destes autos à Secretaria-Geral da Presidência para que seja determinada a conversão do feito em Matéria Administrativa e consequente remessa ao Egrégio Tribunal Pleno, órgão competente para conceder férias a Desembargadores, nos termos do artigo 13, inciso VI, do Regimento Interno." (Fls. 07/08.)

Convertido o pedido em matéria administrativa, passo à análise.

O Núcleo de Gestão de Magistrados informou que a Ex.ma Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO faz jus às férias regulamentares relativas ao 1º e ao 2º períodos de 2021 e esclareceu que "caso o pleito seja acolhido pelo Tribunal Pleno, registro que 20 (vinte) dias de férias serão gozados no período de 14 de outubro a 2 de novembro de 2021, as quais, em observância à ordem cronológica de fruição, devem referir-se ao 2º período de 2020, passando aquelas já deferidas pela RA nº 26/2021, para o período de 26 de novembro a 15 de dezembro de 2021, a referirem-se ao 1º período de 2021, com a suspensão da distribuição de processos para o Gabinete no período." (fl. 08, destaquei).

Nesse passo, considerando a vedação do usufruto de férias do exercício corrente sem a fruição integral do saldo de exercícios anteriores, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Resolução CSJT nº 253/2019, registro que as férias em questão referem-se ao 2º período de 2020.

Lado outro, restou consignado no parecer supradestacado que as férias ora solicitadas coincidem, integralmente, com as do Juiz Convocado

César Silveira, deferidas para o período de 14/10/2021 a 02/11/2021, conforme Portaria SCR/NGMAG nº 417/2021, ambos membros da 3ª Turma deste Regional.

O parágrafo quarto, do art. 88 do Regimento Interno deste Egrégio Regional, veda a concessão de férias em períodos coincidentes, nos seguintes termos:

“Art. 88. Os Desembargadores do Trabalho integrantes das Turmas de Julgamento, Juízes Titulares de Varas e Juízes Substitutos gozarão, necessariamente, pelo menos dois períodos de férias de 30 (trinta) dias em cada exercício anual, ressalvadas as hipóteses de comprometimento da regularidade mínima dos serviços judiciários, a critério da Administração.

(...);

§ 4º É vedada a concessão, no todo ou em parte, de mais de um membro do órgão fracionário, quando verificado o comprometimento do quórum da Turma no calendário de sessões agendadas.” (Destaquei.)

Nada obstante as informações prestadas pelo Núcleo de Gestão de Magistrados, é imperioso destacar que o Excelentíssimo Juiz Convocado César Silveira, em 1º.06.2021, por meio do processo administrativo PA 5696/2021 (MA 57-2021), postulou a alteração do primeiro período de férias, o que fora deferido por meio da PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 798/2021:

“O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista as disposições contidas no Processo Administrativo nº 5696/2021; e CONSIDERANDO, ainda, a Resolução nº 293/2019 do CNJ, Resolução nº 253/2019 do CSJT e a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos do processo RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000;

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho CÉSAR SILVEIRA, Titular da Vara do Trabalho de Goiás, atualmente convocado para atuar no 2º grau de jurisdição até ulterior deliberação, o pedido de alteração das férias referentes ao 1º período de 2017, designadas para o período de 14 de outubro a 2 de novembro de 2021, para que sejam usufruídas de 12 a 31 de agosto de 2021, com conversão em pecúnia do período de 2 a 11 de agosto de 2021, com suspensão da distribuição de processos para o Gabinete.

Art. 2º - REVOGAR a Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 417/2021 no tocante às férias relativas ao 1º período de 2017.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Corregedor do TRT da 18ª Região.” (Destaquei.)

Nessa ordem de ideias, constato que, ante a revogação da Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 417/2021, no tocante às férias relativas ao 1º período de 2017, não há mais períodos de férias coincidentes entre o Excelentíssimo Juiz Convocado César Silveira e a requerente.

Logo, ausente a concomitância de períodos coincidentes, não há prejuízo à atividade jurisdicional da Egrégia 3ª Turma.

Prossigo.

Quanto à conversão de um terço das férias em abono pecuniário, saliento que a Resolução nº 293/2019, do Conselho Nacional de Justiça, relegou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) “a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos”.

Outrossim, o art. 17 da Resolução nº 253/2019-CSJT estabeleceu:

“Art. 17. É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

§ 2º O deferimento da conversão de um terço das férias do magistrado dependerá da disponibilidade orçamentária.

§ 3º Ficam excluídos do direito previsto no caput os magistrados afastados para fins de aperfeiçoamento profissional, por períodos considerados de longa duração (Resolução CNJ nº 64/2008, 2º, III), bem como para exercer a presidência de associação de classe (Lei Complementar nº 35/1979, 73, III).

§ 4º A conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário deverá acarretar, no mínimo:

I) 8 (oito) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fracionamento em dois períodos de 30 (trinta) dias;

II) 15 (quinze) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fruição de um único período de 60 (sessenta) dias.” (Destaquei.)

Assim, foi reconhecido aos magistrados o direito de converter um terço das férias em pecúnia, sendo que a conversão pretendida pela Ex.ma Desembargadora requerente atende aos prazos estabelecidos na norma acima transcrita.

Impende destacar que a Resolução 293/2019 do CNJ, quanto à conversão de um terço das férias em pecúnia, possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, prescindindo da existência de outra norma de caráter integrativo ou regulamentar, conforme decisão proferida pelo Ex.mo Ministro Dias Toffoli nos autos do processo RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000.

Conquanto reconhecida a natureza potestativa do direito em tela, a partir do período aquisitivo de 2020, não há vedação expressa ao pagamento do benefício para períodos aquisitivos anteriores, estando a análise da questão relegada ao juízo de oportunidade e de conveniência dos Tribunais, no âmbito da sua autonomia administrativa. Nesse sentido a decisão proferida pelo Ex.mo Ministro Dias Toffoli, nos autos do processo RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000, verbis.

“Diante do exposto até aqui, a única conclusão possível – quanto ao direito que se alega descumprido – é que, por ter sido veiculado por norma de eficácia plena e autoaplicável, e ser potestativo, é que ele poderia ser exercido desde a edição da Resolução 293/2019, em agosto de 2019, ainda que não houvesse a determinação de reserva dos dias relativos ao primeiro semestre de 2020, esquadrihada na decisão liminar de dezembro de 2019.

No entanto, salvo por juízo de oportunidade e de conveniência dos Tribunais, os períodos de férias não usufruídas anteriores à edição da Resolução 293/2019 não geram, automaticamente, direito à conversão em pecúnia. Por isso, o pedido constante na letra “a” (id 3885669) da Ajufe não pode ser deferido sem passar por decisão administrativa de cada tribunal, a quem caberá concluir, à luz de suas especificidades, como deficit de magistrados, ilustrativamente, se a conversão de terço de férias em abono pecuniário dos magistrados (que ainda ostentam períodos pretéritos não gozados) atende ao interesse público e à eficiência, o que atrairia a conversão por necessidade de serviço.” (Negritei.)

Registro que os impactos causados pela pandemia da Covid-19 pouco alteraram a demanda processual atualmente existente no âmbito do 2º grau de jurisdição, que, mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, mantém-se em patamares elevados, o que exige constante esforço dos Desembargadores visando ao cumprimento das metas traçadas pelo CNJ e CSJT, mormente as de produtividade e ao tempo médio de duração processual.

Ressalto o interesse da Administração na redução do passivo de férias dos Desembargadores desta Corte, tendo em vista o elevado saldo de férias vencidas acumuladas, seguindo as diretrizes vinculantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Processo nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000) e recomendações da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (ata da última Correição Periódica Ordinária).

Observe também que a redução do período de gozo das férias dos Desembargadores desta Eg. Corte, decorrente da conversão de um terço em pecúnia, contribuirá para regularidade dos serviços e efetividade da prestação jurisdicional, atendendo ao interesse público e à eficiência.

Ademais, o gozo de todas férias acumuladas por seus integrantes, ainda que de forma escalonada, poderia inviabilizar o cumprimento das metas propostas ao Tribunal e comprometer o quorum de funcionamento dos seus órgãos fracionários.

Sob o ponto de vista orçamentário, vale salientar, conforme muito bem fundamentado pelo Desembargador Daniel Viana Filho no PA-304/2021

(RA Nº22/2021), verbis:

"Dessa forma, a condição estabelecida pelo C. CSJT - disponibilidade orçamentária - seria mero corolário do reconhecimento do direito à conversão de um terço das férias em pecúnia, não tendo o condão de obstar o exercício de um direito potestativo dos magistrados.

Em consequência, a decisão mencionada foi expressa (letra "a" do item III do dispositivo) no sentido de:

'determinar aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho que garantam a seus magistrados que assim manifestarem a reserva para conversão em abono pecuniário de 1/3 de cada período de férias, a partir do primeiro semestre do corrente ano (2020), à medida que os períodos aquisitivos subsequentes forem transcorrendo;' (grifei).

Outrossim, também determinou aos Conselhos pertinentes (CSJT e CJF) que 'autorizem o pagamento do abono pecuniário aos magistrados que optarem pela conversão' (letra 'b' do item III do dispositivo), aproveitando não só o incremento no teto de gastos do Poder Judiciário da União em razão de recente decisão do Tribunal de Contas da União como ainda consignando:

'Além desse relevante incremento orçamentário, outra medida a conferir efetividade e concretizar o direito subjetivo dos membros da Magistratura Federal e Trabalhista em receber a abono pecuniário de férias, seria o remanejamento de rubricas do orçamento dos TRFs e TRT's em virtude das medidas adotadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.' (negrito no original)."

Dessa forma, o pagamento da conversão de um terço das férias em abono pecuniário ficará sujeito à disponibilidade orçamentária.

Quanto ao pedido de suspensão da distribuição, observo que a Ex.ma Desembargadora requereu a concessão de férias nos seguintes termos, consoante requerimento à fl.14:

"Requerer a concessão de 30 (trinta dias) de férias, para fruição no período de 14/10/2021 a 12/11/2021, sendo que tenho interesse na percepção do abono pecuniário e indico os (dez) últimos dias (03/11/2021 a 12/11/2021). Solicito a suspensão da distribuição no período designado para as férias, ficando dispensada a convocação de Juiz." (Fl.07. Negritei.)

O pedido de concessão de 01 período de 30 (trinta) dias durante o mesmo exercício civil, dá ensejo à suspensão da distribuição, consoante infere-se do art. 88 do Regimento Interno desta Corte.

Entretanto, somente será possível suspender a distribuição no período de gozo efetivo das férias, ou seja, em apenas 20 dias, em razão do pleito de conversão de 1/3 em abono pecuniário.

Assim, entendo que a Ex.ma Desembargadora requerente faz jus à 30 (trinta) dias férias, referentes ao 2º período de 2020, sendo 20 dias para fruição de 14.10.2021 a 02.11.2021, com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete em tal período, e 10 (dez) dias finais para conversão de 1/3 em abono pecuniário, no interstício de 03.11.2021 a 12.11.2021, sujeito o pagamento do mencionado abono pecuniário à disponibilidade orçamentária, conforme fundamentação acima mencionada.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a matéria administrativa e voto pelo deferimento de 30 (trinta) dias férias, referentes ao 2º período de 2020, sendo 20 dias para fruição de 14.10.2021 a 02.11.2021, com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete em tal período, e 10 (dez) dias finais para conversão de 1/3 em abono pecuniário, no interstício de 03.11.2021 a 12.11.2021, sujeito o pagamento do mencionado abono pecuniário à disponibilidade orçamentária, conforme fundamentação acima mencionada.

É o meu voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária administrativa ordinária, na modalidade virtual, realizada no período de 17 a 20 de agosto de 2021, por unanimidade, em admitir a matéria administrativa e, no mérito, CONCEDER 30 (trinta) dias de férias à Excelentíssima Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, a serem usufruídas no período de 14 de outubro a 2 de novembro de 2021, com suspensão da distribuição regular de processos, e conversão em abono pecuniário de 1/3 das férias, correspondente aos 10 (dez) dias finais, de 3 a 12 de novembro de 2021, sujeitando o pagamento do abono à disponibilidade orçamentária, nos termos do voto do relator. Decisão materializada pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 82/2021.

Participaram do julgamento virtual, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Junior (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Wellington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, além do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira. Ausentes as Excelentíssimas Desembargadoras Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, em gozo de férias, e Silene Aparecida Coelho, em virtude de licença à saúde. Goiânia, 20 de agosto de 2021.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Vice-Presidente

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA PA 0010559-58.2021.5.18.0000

PROCESSO TRT - PA 24747-2018 (MA 70-2021)

RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADOS: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR/SCR – NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS

ASSUNTO: REVISÃO "EX OFFICIO" DO ABONO DE PERMANÊNCIA

EMENTA: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. EFICÁCIA DO § 3º DO ART. 8º DA EC 20/98. DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO COMPENSATÓRIA DE ACRÉSCIMO DE 17% AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ A DATA DA VIGÊNCIA DA EC 20/98 EXERCIDIDO POR MAGISTRADOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS, DO SEXO MASCULINO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DECIDIDO NA ADI 3.104. AGRAVOS REGIMENTAIS PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO. 1. A ratio do art. 8º, § 3º, da EC 20/98 estabeleceu regra de transição compensatória para todos os Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, que ainda não haviam preenchidos os requisitos para a aposentadoria na data de sua vigência. 2. A partir da leitura da norma constitucional, é possível inferir a mensagem do constituinte no sentido de que, ao sujeitarem tais servidores a novo regime jurídico previdenciário, com significativo acréscimo de 5 anos de contribuição para a aposentadoria, contemplou-os com o direito adquirido ao acréscimo de tempo de serviço em determinado percentual, como forma de compensação pela maior onerosidade para preenchimento do requisito do tempo de contribuição. 3. O § 3º do art. 8º da EC 20/98 tem por fim equalizar uma situação jurídica "passada" criada pela própria EC 20 e, por isto, produziu seus efeitos de acréscimo na contagem do tempo passado de forma concreta, não se exigindo, para a contagem do tempo, a integração de qualquer outro elemento ou fato jurídico, o que se traduz em aquisição do próprio direito à contagem diferenciada. 4. A eficácia do § 3º do art. 8º da EC 20 foi mantida expressamente pelo art. 2º, §§ 2º e 3º da EC 41/2003 e pelo art. 3º da EC 47/2005, que ressalvam expressamente o efeito jurídico do tempo de serviço do magistrado antes da EC 20/98 e fazendo remissão à contagem especial do tempo de serviço antes da EC 20/98. 5. A redação sucessiva demonstra a intenção do constituinte de preservar, com o advento da EC 41/2003, o direito ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido por Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, até a publicação da EC 20/98, conquanto fosse

desnecessário, já que adquirido tal direito naquela oportunidade. 6. Ausência de ofensa ao decidido na ADI 3.104, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, constatando-se objeto distinto da decisão reclamada, limitada à contagem de tempo passado e não a regras para a aposentadoria. 7. Agravos internos providos para julgar improcedente a reclamação.” (MS 31299 AgR. Relator(a), ROBERTO BARROSO. Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-085. DIVULG 04/05/2021 PUBLIC 05/05/2021.)

## RELATÓRIO

Trata-se de matéria administrativa referente à revisão ex officio do pleito de abono de permanência deferido, desde 06/11/2018, ao Excelentíssimo Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, que se justifica em face da recente decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que deferiu o cômputo do adicional de 17% sobre o tempo de serviço/contribuição, prestado até 16/12/1998, aos magistrados do sexo masculino que hajam ingressado na carreira até aquela data, cujo trânsito em julgado ocorreu em 1º/06/2021.

O Núcleo de Gestão de Magistrados apresentou parecer minudente às fls.67/83.

A Diretoria da Secretaria da Corregedoria Regional manifestou-se às fls.83/84, com sugestão de acolhimento quanto à revisão da data do implemento do abono de permanência ao Excelentíssimo Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR.

Os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral da Presidência para conversão em matéria administrativa, conforme despacho às fls. 94/95.

O feito foi convertido em matéria administrativa (MA sob o nº 70/2021).

Após, os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação.

É o breve relato.

## ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

## MÉRITO

### REVISÃO EX OFFICIO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. REFLEXOS NO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Para melhor compreensão do caso em apreço, faço uma breve exposição dos atos processuais relativos à presente matéria administrativa.

O Ex.mo Desembargador Daniel Viana Júnior, em 10.12.2018, vindicou a percepção do abono de permanência aos seguintes fundamentos: “tendo completado as exigências para a aposentadoria voluntária, e, pelo presente, manifesto opção por minha permanência na atividade e requeiro, assim, a concessão do Abono de Permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária, com efeitos retroativos à data a partir da qual foi implementado o direito ao aludido benefício, qual seja, 6 de novembro de 2018” (fl.04).

Foram colacionados aos autos documentos para embasar o pleito.

Após a Gerência de Magistrados emitir minudente parecer (fls.44/48), os autos foram encaminhados à Corregedoria deste Regional para prolação de decisão.

O Desembargador-Corregedor deste Regional à época (Ex.mo Desembargador Paulo Pimenta) deferiu a concessão do abono de permanência, com efeitos financeiros a partir de 07/11/2018, dia seguinte à data da implementação dos requisitos necessários à aposentadoria, consoante se extrai da decisão à fl. 49.

Os autos foram encaminhados à Gerência de Magistrados e à Seção de Pagamento de Magistrados, para adoção das medidas de sua alçada (fl.49).

À fl.58, fora informada a implementação do abono de permanência ao requerente (em fevereiro de 2019), com efeitos financeiros a partir de 07.11.2018. Ato consequente, os autos foram arquivados.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, durante o julgamento da Reclamação 10.823, da União, e do Mandado de Segurança 31.299, impetrado pela Anamatra, pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), decidiu, por maioria absoluta, que os magistrados, membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas do sexo masculino têm direito, para fins de aposentadoria, ao acréscimo de 17% na contagem de tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional 20/1998. Entre outras providências, a EC 20/98 modificou o sistema de previdência social e estabeleceu normas de transição.

Por meio do documento juntado à fl.61, fora anexado ao presente processo certidão referente ao acórdão do Supremo Tribunal Federal (proferido em sede de Mandado de Segurança nº 31299), cientificando o trânsito em julgado da decisão em 1º/06/2021.

Diante do julgado supramencionado, o Núcleo de Gestão de Magistrados colacionou aos autos Mapa de Tempo de Serviço (fls.62/66) e, posteriormente, apresentou parecer técnico, a fim de avaliar a revisão, ex officio, do abono de permanência devido ao Ex.mo Desembargador Daniel Viana Júnior.

O Diretor da Secretaria da Corregedoria Regional, por sua vez, manifestou concordância com o Parecer apresentado pelo Núcleo de Gestão de Magistrados, conforme se extrai às fls.83/84. Sugeriu, assim, “a revisão do abono de permanência concedido, em 07/11/2018, ao Excelentíssimo Desembargador, uma vez que, em virtude da adição do referido adicional, houve novo somatório do tempo de contribuição e, por conseguinte, novas datas de implemento de requisitos” (fl.84).

Convertido o feito em matéria administrativa (MA sob o nº 70/2021), os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação.

Analiso.

Trata-se de revisão, ex officio, do pleito de abono de permanência deferido, desde 06/11/2018, ao Excelentíssimo Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, que se justifica em face da recente decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que deferiu o cômputo do adicional de 17% sobre o tempo de serviço/contribuição, prestado até 16/12/1998, aos juizes do sexo masculino que hajam ingressado na carreira até aquela data, cujo trânsito em julgado ocorreu em 1º/06/2021.

Pois bem.

De início, verifico que o Núcleo de Gestão de Magistrados emitiu minudente parecer técnico, o qual indica o assentamento da celeuma jurídica acerca do cômputo do adicional de 17% do tempo de serviço prestado, até a vigência da EC 20/98 (art. 8º, § 3º), aos magistrados homens que houvesse ingressado no serviço público até 16/12/1998, para fins de preenchimento dos requisitos para aposentação, a qualquer tempo.

No parecer supramencionado houve uma exposição minuciosa referente à matéria em apreço, até a pacificação do tema com o advento da novel decisão do STF (durante o julgamento da Reclamação 10.823, da União, e do Mandado de Segurança 31.299). Veja:

### “2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A mencionada decisão da Suprema Corte recepcionou os exatos termos decididos pelo Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0005125-61.2009.2.00.0000, por se tratar a Emenda Constitucional - EC nº 20/98, artigo 8º, § 3º, de norma de transição de efeitos concretos, uma vez que esse direito adquirido passou a integrar o patrimônio jurídico dos magistrados.

A decisão plenária do Excelso STF considerou que o adicional de 17% produz efeitos ex tunc, que poderão modificar situações já constituídas e, por via de consequência, alterar as datas do implemento do direito à aposentadoria ou dos efeitos pecuniários eventualmente decorrentes do abono de permanência àqueles magistrados que ainda não haviam computado esse aditivo ao respectivo tempo de contribuição.

Isso porque o § 3º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, alterou o regime previdenciário dos servidores públicos federais com um acréscimo de cinco anos de contribuição — até então eles poderiam se aposentar com 30 anos de serviço, período que foi mantido para as

mulheres que ocupavam os mesmos cargos.

Entretanto, alguns Tribunais, ao processarem administrativamente pedidos de magistrados que tencionavam computar referido adicional ao tempo de serviço havido até 16/12/1998, para fins de aposentadoria, cujo direito foi implementado após a vigência dessa Emenda, passaram a obstaculizar esse direito, uma vez que pairavam dúvidas acerca da legalidade quanto à modulação dos efeitos do prefalado o § 3º do art. 8º da EC nº 20/1998.

Assim sendo, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao julgar o Pedido de Providências nº 0005125-61.2009.2.00.0000, no ano de 2010, reconheceu o direito do adicional aos magistrados que ingressaram até a edição da EC nº 20/98 e/ou EC 41/03, ainda que viessem a reunir os requisitos a qualquer tempo, estatuídos naquelas regras de transição.

Em função do dissenso entre a decisão do Tribunal de Contas da União-TCU e o Conselho Nacional de Justiça, foi proposta pela União a Reclamação nº 10.823, contra decisão do CNJ e do Mandado de Segurança 31.299, impetrado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) contra ato do TCU e da Presidência da República.

Ciente desse imbróglio jurídico, a Administração deste Regional decidiu suspender o direito do acréscimo dos 17% aos magistrados integrantes de seu quadro, buscando zelar pela coisa pública e, também, com intuito de evitar a negativa do registro dos respectivos atos de aposentadoria perante o TCU.

Desse modo, conforme alhures citado, já tramitava na Suprema Corte a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.104, sob argumento de que o percentual de 17% foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e desse modo não haveria direito adquirido a regime jurídico em

matéria previdenciária.

Considerando que a aposentadoria rege-se pelas normas vigentes na data da aposentação, só faria jus ao referido adicional o magistrado que preenchesse os requisitos previstos no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998, durante o período de sua vigência.

Por fim, o Agravo Regimental no Mandado de Segurança - MS nº 31.299, interposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho-ANAMATRA, pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, almejava o cumprimento de decisão do Conselho Nacional de Justiça que assegurou o acréscimo de 17%, previsto no § 3º do art. 8º da EC 20/1998, aos magistrados do sexo masculino, ao tempo de serviço prestado no período anterior à edição da EMC nº 20/1998, independentemente da data em que cumpriram os requisitos para passagem para inatividade.

O eminente Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do prefalado MS, foi redator do voto divergente, no qual se fundou aquela Corte Superior em decisão Plenária, conforme excertos abaixo transcritos:

“(...)

Bem analisados os autos, com a devida vênia, divirjo do voto do E. Relator, Min. ROBERTO BARROSO que concedeu parcialmente a segurança para assegurar o acréscimo de 17% ao tempo de serviço prestado (art. 8º, § 3º, da EC nº 20/1998) apenas aos magistrados homens que já haviam preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria até a publicação da EC nº 41/2003.

Em primeiro plano, observe-se a correlação entre este Mandado de Segurança e a Reclamação 10.823, eis que há unidade da questão debatida como pano de fundo, qual seja: a eficácia da regra transitória fixada pelo § 3º do art. 8º da EC 20/1998 após a vigência do art. 10 da EC 41/2003.

(...)

Notadamente o § 3º do art. 2º da EC 41, ao fazer remição expressa à contagem especial do tempo de serviço antes da EC 20/98, determinando sua consideração na aplicação das novas regras constitucionais previdenciárias, indica claramente que a regra do § 3º do art. 8º da EC 20 é de efeitos concretos, não sendo atingida pela disposição geral do art. 10 da EC 41/2003 que, genericamente, determina a revogação do art. 8º da EC 20.

Em suma, a norma introduzida pelo § 3º do art. 8º da EC 20/98, por ter natureza transitória e de eficácia imediata, gerou aos seus específicos destinatários direito adquirido ao acréscimo de tempo de serviço nela contemplado, em nada interferindo com a tese que recusa direito adquirido a regime jurídico. Tanto é verdade que estes mesmos servidores se submeteram ao novo regime jurídico previdenciário, notadamente quanto aos requisitos da idade e do tempo de contribuição por ele introduzidos.

(...)

A interpretação restritiva, ante a previsão expressa da contagem de tempo especial nas novas regras de transição – com efeitos futuros, portanto – não é possível, pois afasta a eficácia do § 3º em relação ao caput do art. 2º da EC 41/2003. Se a opção do constituinte derivado fosse pela extirpação da eficácia concreta, pois atinente ao período de tempo passado, não teria previsto a disposição do § 3º. Este cenário sequer se alterou com a vinda da EC 47/2005. Em nova alteração do regime jurídico ora discutido, ao se elencar os requisitos a serem preenchidos de forma cumulativa para o servidor poder exercer o direito de aposentadoria voluntária (incisos I a III do seu art. 3º), fez-se expressa ressalva ao direito contido nas regras previstas nos arts. 2º a 6º da EC 41/2003. Isto é, em termos normativos, não houve solução de continuidade da previsão de acréscimo de 17% ao tempo de serviço, inicialmente contemplado na EC 20/98. Segue o texto ora invocado: “ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

(...)

“Não há dúvidas sobre a nítida intenção do constituinte de preservar, com o advento da EC 41/2003, o direito ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido até a publicação da EC 20/98, conquanto fosse inclusive desnecessário, já que adquirido tal direito naquela oportunidade.

Em conclusão, a eficácia do § 3º do art. 8º da EC 20 foi mantida expressamente pelo art. 2º, §§ 2º e 3º da EC 41/2003 e pelo art. 3º da EC 47/2005.

Diante de todo o exposto, com o devido respeito ao Ministro ROBERTO BARROSO, DIVIRJO do eminente Relator e VOTO PELO PROVIMENTO do agravo regimental, concedendo a segurança para assegurar o acréscimo de 17% ao tempo de serviço prestado até a vigência da EC 20/98 (art. 8º, § 3º), aos magistrados homens, nos exatos termos decididos pelo CNJ no pedido de providências 0005125- 61.2009.2.00.0000.” (Sem grifos no original.)

O Voto em questão promoveu o alinhamento desse entendimento com a maioria dos Ministros do STF, conquanto resultou a decisão Plenária daquela Corte Superior, cujo trânsito em julgado ocorreu em 1º/06/2021, conforme certidão anexada a estes autos, abaixo transcrita:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, concedendo a segurança para assegurar o acréscimo de 17% ao tempo de serviço prestado até a vigência da EC 20/98 (art. 8º, § 3º), aos magistrados homens, nos exatos termos decididos pelo CNJ no pedido de providências 0005125-61.2009.2.00.0000, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Cármen Lúcia, Edson Fachin e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021.” (Original sem negritos.)

Logo, com o advento da decisão supramencionada do STF, houve o alinhamento do entendimento jurídico em discussão.

O entendimento da Suprema Corte, por maioria absoluta, foi tomado com base no voto divergente do ministro Alexandre de Moraes, que se insurgiu contra posição do relator, Ministro Luís Barroso. Barroso, em decisão liminar, cassou ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fixando, como razão de decidir, limitação da incidência da regra de transição do § 3º do art. 8º, da EC 20/1998, somente aos magistrados

do sexo masculino que houvessem completado os requisitos para aposentadoria no momento de sua vigência.

No entanto, segundo o voto vencedor, a interpretação dada ao § 3º do art. 8º, da EC 20/1998, deve considerar necessariamente o contexto de sua edição, como parte da reforma previdenciária por ela introduzida, atribuindo-lhe eficácia natural e concreta das normas de transição. Nessa linha, o Ministro Alexandre de Moraes recorda que a EC alterou de forma significativa o sistema da previdência social dos servidores públicos, alterando o regime jurídico que normatiza as condições objetivas para a concessão de aposentadoria voluntária. No caso dos magistrados, membros do Ministério Público e do TCU, do sexo masculino, esclareceu, em cotejo com o regime jurídico anterior, que houve um significativo acréscimo de 5 anos de contribuição, haja vista que até então poderiam se aposentar com trinta anos de serviço.

Justamente para fazer um acertamento nessa transição de regimes jurídicos e, frise-se, compensar tais servidores do sexo masculino pelo acréscimo no tempo de contribuição a ser cumprido, surgiu a regra esculpida no § 3º, do art. 8º, da mesma emenda constitucional, concedendo-lhes um acréscimo de 17% ao tempo de serviço (a ser convertido em tempo de contribuição) cumprido até a publicação da emenda.

Nessa ordem de ideias, o Ministro Alexandre de Moraes esclareceu que "Este cenário bem retrata não só a natureza transitória deste dispositivo, pese não ter sido rotulado desta forma pelo constituinte, como também a de uma regra de efeito concreto, com eficácia e exaurimento no momento de sua edição. Isto é, no exato momento da publicação da EC 20/98, estes servidores públicos do sexo masculino, a despeito de ingressarem em um novo regime jurídico no tocante aos requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, reuniam todos os elementos essenciais à aquisição do direito ao referido acréscimo no tempo de serviço que, definitivamente, ingressou em seus patrimônios jurídicos, fruto de equilíbrio e justiça".

E concluiu ser "possível inferir a mensagem do constituinte no sentido de que, ao sujeitarem tais servidores a novo regime jurídico previdenciário, contemplou-os com o direito adquirido ao acréscimo de tempo de serviço em determinado percentual, como forma de compensação pela maior onerosidade para preenchimento do requisito do tempo de contribuição".

Logo, as regras instituídas EC 20/98, no que se afiguraram incompatíveis com o novo regime jurídico implantado pela EC 41/2003, foram revogadas na forma prevista no art. 10 da EC 41/2003. E, nessa oportunidade, se fez expressa menção ao então art. 8º da EC 20/98. No entanto, tal revogação não se estendeu ao parágrafo 3º do referido art. 8º da EC 20/98. Isso porque a eficácia do § 3º do art. 8º, da EC 20, fora mantida expressamente pelo art. 2º, §§ 2º e 3º da EC 41/2003 e pelo art. 3º da EC 47/2005.

Vejam os teor da ementa de referido julgado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. EFICÁCIA DO § 3º DO ART. 8º DA EC 20/98. DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO COMPENSATÓRIA DE ACRÉSCIMO DE 17% AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ A DATA DA VIGÊNCIA DA EC 20/98 EXERCIDO POR MAGISTRADOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS, DO SEXO MASCULINO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DECIDIDO NA ADI 3.104. AGRAVOS REGIMENTAIS PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.

1. A ratio do art. 8º, § 3º, da EC 20/98 estabeleceu regra de transição compensatória para todos os Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, que ainda não haviam preenchidos os requisitos para a aposentadoria na data de sua vigência.

2. A partir da leitura da norma constitucional, é possível inferir a mensagem do constituinte no sentido de que, ao sujeitarem tais servidores a novo regime jurídico previdenciário, com significativo acréscimo de 5 anos de contribuição para a aposentadoria, contemplou-os com o direito adquirido ao acréscimo de tempo de serviço em determinado percentual, como forma de compensação pela maior onerosidade para preenchimento do requisito do tempo de contribuição.

3. O § 3º do art. 8º da EC 20/1998 tem por fim equalizar uma situação jurídica "passada" criada pela própria EC 20 e, por isto, produziu seus efeitos de acréscimo na contagem do tempo passado de forma concreta, não se exigindo, para a contagem do tempo, a integração de qualquer outro elemento ou fato jurídico, o que se traduz em aquisição do próprio direito à contagem diferenciada.

4. A eficácia do § 3º do art. 8º da EC 20 foi mantida expressamente pelo art. 2º, §§ 2º e 3º da EC 41/2003 e pelo art. 3º da EC 47/2005, que ressalvam expressamente o efeito jurídico do tempo de serviço do magistrado antes da EC 20/98 e fazendo remissão à contagem especial do tempo de serviço antes da EC 20/98.

5. A redação sucessiva demonstra a intenção do constituinte de preservar, com o advento da EC 41/2003, o direito ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido por Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, até a publicação da EC 20/98, conquanto fosse desnecessário, já que adquirido tal direito naquela oportunidade.

6. Ausência de ofensa ao decidido na ADI 3.104, rel. Min. CARMEN LÚCIA, constatando-se objeto distinto da decisão reclamada, limitada à contagem de tempo passado e não a regras para a aposentadoria.

7. Agravos internos providos para julgar improcedente a reclamação." (MS 31299 AgR. Relator(a): ROBERTO BARROSO. Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-085. DIVULG 04/05/2021 PUBLIC 05/05/2021.)

Transcrevo ainda as razões de decidir do voto prevalecente, apresentado pelo Ministro Alexandre de Moraes:

"Bem analisados os autos, com a devida vênia, dirijo do voto do E. Relator, Min. ROBERTO BARROSO, que julgou procedente a Reclamação para cassar o ato administrativo do CNJ, fixando, como razão de decidir, a limitação da incidência da regra de transição do § 3º do art. 8º da EC 20/1998 somente aos Magistrados do sexo masculino que houvessem completado os requisitos para aposentadoria no momento de sua vigência.

A questão debatida como pano de fundo no presente caso é, portanto, a eficácia da regra transitória fixada pelo § 3º do art. 8º da EC 20/1998 após a vigência do art. 10 da EC 41/2003. Com efeito, nesta Reclamação afirma-se a não observância do paradigma da ADI 3.104 pelo CNJ na aplicação concreta da regra de transição do § 3º do art. 8º da EC 20/1998.

Ou seja, a União impugnou a própria decisão administrativa tomada pelo CNJ no Pedido de Providências 0005125-61.2009.2.00.0000, afirmando-se afronta, pelo ato administrativo, à autoridade da decisão proferida na ADI 3.104, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, a qual fixou interpretação segundo a qual "a Emenda Constitucional nº 20/1998 somente se aplica àqueles que preencheram os requisitos para a aposentadoria durante a respectiva vigência". Sustenta a Reclamante, portanto, que a interpretação fixada inclui a previsão de acréscimo de 17% ao tempo de serviço, contida no § 3º do art. 8º da EC 20/1998, exigindo-se, para sua eficácia, que o beneficiado tivesse completado os requisitos para a aposentadoria quando da edição da EC 41/2003.

A interpretação dada ao § 3º do art. 8º da EC 20/1998 deve considerar necessariamente o contexto de sua edição, como parte da reforma previdenciária por ela introduzida, atribuindo-lhe eficácia natural e concreta das normas de transição, afastando-se da interpretação fixada pela Corte no julgamento da ADI 3.104.

Assim dispôs o art. 8º da EC 20/1998, especialmente em seu § 3º:

Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição, no mínimo, igual à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que superar a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

(...).

A edição da EC 20/1998 modificou de forma significativa o sistema da previdência social dos servidores públicos, alterando o regime jurídico que normatiza as condições objetivas para a concessão de aposentadoria voluntária.

Ao fazê-lo, alterou de forma substancial o requisito objetivo temporal para a concessão do benefício, substituindo o tempo de serviço pelo tempo de contribuição, adotando expressamente o caráter contributivo do sistema, e determinando a consideração do tempo de serviço para fins de cômputo do tempo de contribuição até a edição de “lei que discipline a matéria”, conforme o art. 4º da EC 20/1998 (“Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”).

Em conjunto com a adoção exclusiva do tempo de contribuição como elemento temporal a ser considerado para fins de aquisição do direito à aposentadoria, exigiu para os homens tempo de contribuição de no mínimo 35 anos e, para as mulheres, 30 anos (art. 8º, III, a da EC 20/1998).

No que diz respeito aos Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, em cotejo com o regime jurídico anterior, houve um significativo acréscimo de 5 anos de contribuição, haja a vista que até então poderiam se aposentar com trinta anos de serviço.

Justamente para fazer um acerto nesta transição de regimes jurídicos e, frise-se, compensar tais servidores do sexo masculino pelo acréscimo no tempo de contribuição a ser cumprido, veio a regra esculpida no § 3º, do art. 8º, da mesma emenda constitucional, concedendo-lhes um acréscimo de 17% ao tempo de serviço (a ser convertido em tempo de contribuição) cumprido até a publicação da emenda.

Este cenário bem retrata não só a natureza transitória deste dispositivo, pese não ter sido rotulado desta forma pelo constituinte, como também a de uma regra de efeito concreto, com eficácia e exaurimento no momento de sua edição. Isto é, no exato momento da publicação da EC 20/98, estes servidores públicos do sexo masculino, a despeito de ingressarem em um novo regime jurídico no tocante aos requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, reuniam todos os elementos essenciais à aquisição do direito ao referido acréscimo no tempo de serviço que, definitivamente, ingressou em seus patrimônios jurídicos, fruto de equilíbrio e justiça.

No caso, é possível inferir a mensagem do constituinte no sentido de que, ao sujeitarem tais servidores a novo regime jurídico previdenciário, contemplou-os com o direito adquirido ao acréscimo de tempo de serviço em determinado percentual, como forma de compensação pela maior onerosidade para preenchimento do requisito do tempo de contribuição.

Pensamento diverso, com o adotado pelo eminente Relator, geraria evidente tratamento desigual a situações jurídicas idênticas. Isto é, permitir com que apenas se valesse do percentual de acréscimo os servidores que adquiriram direito à aposentadoria até o advento da EC 41/2003, deixaria de fora deste fator de compensação uma gama de servidores que, frise-se, no momento da publicação da EC 20/98 estavam na mesma posição jurídica daqueles, ou seja, não tinham, na ocasião, preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária e, justamente por isto, foram contemplados pela mencionada regra de transição.

O pressuposto de incidência das normas temporárias das Emendas Constitucionais não é a conformação dos requisitos para o exercício do direito fim, mas tratar situações de fato passadas em relação a seus efeitos jurídicos futuros. Senão, não haveria razão de ser das próprias normas de caráter temporário como as do presente caso, dirigidas aos magistrados que ingressaram no serviço público antes da EC 20/1998.

Repita-se, a ratio da norma constitucional estabeleceu uma transição compensatória para todos aqueles agentes públicos que ainda não haviam preenchido os requisitos para a aposentadoria.

O § 3º do art. 8º da EC 20/1998 tem por fim equalizar uma situação jurídica “passada” criada pela própria EC 20 e, por isto, produziu seus efeitos (acréscimo na contagem do tempo passado) de forma concreta, não se exigindo, para a contagem do tempo (não para a aposentadoria ainda não requerida, até porque a previsão é transitória, ou seja, para produzir seus efeitos quando do exercício do direito à aposentadoria no futuro), a integração de qualquer outro elemento ou fato jurídico, o que se traduz em aquisição do próprio direito à contagem diferenciada.

Não é razoável a incidência de interpretação diversa, pois seria atribuir um efeito retroativo sobre fatos consolidados (o direito à contagem do tempo passado à EC 20), o que não parece ter sido a intenção do constituinte derivado na EC 41/2003, já que expressamente ressaltou tal efeito jurídico sobre o tempo de serviço do magistrado antes da EC 20, conforme o art. 2º, §§ 2º e 3º da EC 41/2003.

Notadamente o § 3º do art. 2º da EC 41, ao fazer remissão expressa à contagem especial do tempo de serviço antes da EC 20/98, determinando sua consideração na aplicação das novas regras constitucionais previdenciárias, indica claramente que a regra do § 3º do art. 8º da EC 20 é de efeitos concretos, não sendo atingida pela disposição geral do art. 10 da EC 41/2003 que, genericamente, determina a revogação do art. 8º da EC 20.

Em suma, a norma introduzida pelo § 3º do art. 8º da EC 20/98, por ter natureza transitória e de eficácia imediata, gerou aos seus específicos destinatários direito adquirido ao acréscimo de tempo de serviço nela contemplado, em nada interferindo com a tese que recusa direito adquirido a regime jurídico. Tanto é verdade que estes mesmos servidores se submeteram ao novo regime jurídico previdenciário, notadamente quanto aos requisitos da idade e do tempo de contribuição por ele introduzidos.

Este fundamento já seria suficiente para afastar a interpretação que retira a eficácia do dispositivo do § 3º do art. 8º da EC 20/98 para os servidores do sexo masculino que não tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária antes da edição da EC 41/2003, mesmo que aquele dispositivo houvesse sido revogado por esta última emenda constitucional.

Ressalte-se, entretanto, que não ocorreu a revogação da referida norma, conforme interpretação sistemática da aludida emenda constitucional.

As regras instituídas EC 20/98, no que se afiguraram incompatíveis com o novo regime jurídico implantado pela EC 41/2003, foram revogadas, na forma prevista no art. 10 da EC 41/2003. E, nessa oportunidade, se vez expressa menção ao então art. 8º da EC 20/98.

No entanto, tal revogação não se estendeu ao parágrafo 3º do referido art. 8º da EC 20/98.

Primeiro porque, como visto, seu dispositivo não se mostra incompatível com o novo regime previdenciário. Muito pelo contrário, além de sua eficácia imediata, concretizada quando da publicação da EC 20/98, veio justamente para introduzir os servidores por ele atingidos ao regime jurídico que na ocasião se implantava, compensando-os de uma maior onerosidade no tocante ao tempo de contribuição, requisito este, insista-se, mantido no regime por sua vez introduzido pela EC 41/2003.

Segundo, e não menos importante, tal circunstância não passou despercebida pelo constituinte derivado que, no texto da EC 41/2003 expressamente manteve intacta referida regra de natureza transitória.

Para tanto, base a simples leitura do disposto no art. 2º, § 3º da EC 41/2003, com o seguinte conteúdo:

“Art. 2º



(...)

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.”

Não há lógica em se afirmar a eficácia do § 3º ao art. 8º da EC 20 somente aos Magistrados homens que já tivessem os requisitos para a aposentadoria no momento da edição da EC 41/2003 quando o próprio art. 2º, onde está prevista a continuidade da contagem de tempo diferenciada, prevê regra de transição para produção de seus efeitos no futuro.

A interpretação restritiva, ante a previsão expressa da contagem de tempo especial nas novas regras de transição – com efeitos futuros, portanto - não é possível, pois afasta a eficácia do § 3º em relação ao caput do art. 2º da EC 41/2003. Se a opção do constituinte derivado fosse pela extirpação da eficácia concreta (pois atinente ao período de tempo passado), não teria previsto a disposição do § 3º.

Este cenário sequer se alterou com a vinda da EC 47/2005. Em nova alteração do regime jurídico ora discutido, ao se elencar os requisitos a serem preenchidos de forma cumulativa para o servidor poder exercer o direito de aposentadoria voluntária (incisos I a III do seu art. 3º), fez-se expressa ressalva ao direito contido nas regras previstas nos arts. 2º a 6º da EC 41/2003. Isto é, em termos normativos, não houve solução de continuidade da previsão de acréscimo de 17% ao tempo de serviço, inicialmente contemplado na EC 20/98.

Segue o texto ora invocado:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (...)”

Novamente, ao prever o art. 3º da EC 47/2005 uma "opção" de aposentadoria, se caracteriza como regra de transição e, por isto, considera todo o regime jurídico passado a que faz referência, sem necessidade de o beneficiado preencher, naquele momento, os requisitos para o exercício futuro do direito, afinal, são regras de transição.

Não há dúvidas sobre a nítida intenção do constituinte de preservar, com o advento da EC 41/2003, o direito ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido até a publicação da EC 20/98, conquanto fosse inclusive desnecessário, já que adquirido tal direito naquela oportunidade.

Em conclusão, a eficácia do § 3º do art. 8º da EC 20 foi mantida expressamente pelo art. 2º, §§ 2º e 3º da EC 41/2003 e pelo art. 3º da EC 47/2005.

Por último, diante do quadro ora retratado, não se pode conceber tenha a decisão do CNJ, proferida no pedido de providências 0005125-61.2009.2.00.0000, afrontado a autoridade da decisão proferida pelo STF na ADI 3.104, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO ‘8º’ DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente.

2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.

3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contidas, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003.

4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”

Neste caso, ao se proceder ao controle concentrado de constitucionalidade, como assentado pelo próprio relator em sua decisão monocrática que acolheu a reclamação, se afirmou ser compatível com a Constituição o art. 10 da EC 41/2003 que, por sua vez, considerou revogado, entre outros, o art. 8º da EC 20/98.

No entanto, essencial destacar que, no mesmo julgado, também considerou constitucional o art. 2º da mesma EC 41/2003, em cujo parágrafo 3º se preservou expressamente o quanto disposto no art. 8º da EC 20/98, contemplando o acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço cumprido até a vigência desta última.

Dá ser perfeitamente possível concluir que, ao se fazer o controle de constitucionalidade na ADI 3.104, se reafirmou exatamente o quanto se está até aqui exposto.

Com efeito, o mencionado art. 10 da EC 41/2003, para conferir harmonia ao ordenamento jurídico, considerou revogados dispositivos da EC 20/98 incompatíveis com o novo regime jurídico previdenciário instituído pela EC 41/2003. Não teve a amplitude, todavia, de atingir o §3º do mesmo art. 8º pela simples razão de que o preceito nele contido ter sido expressamente mantido pelo art. 2º, § 3º da EC 41/2003, dispositivo este de constitucionalidade também reconhecida.

Aliás, a questão atinente ao direito de acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço, apesar de integrada no art. 2º da EC 41/2003, não foi examinada de forma específica no referido acórdão, até porque, quanto ao tópico, não houve impugnação específica por parte do autor.

Este foi justamente o fundamento utilizado pelo Ministro Joaquim Barbosa que, como Relator da reclamação na ocasião, indeferiu a medida liminar. Vale destacar o seguinte trecho da decisão:

“Nessa análise superficial, própria das cautelares, não me parece, de forma evidente, estar configurada a alegada ofensa ao decidido na ADI 3.104, rel. min. Cármen Lúcia, uma vez que nesse julgamento não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 3º da EC 41/2003, que manteve o disposto no art. 8º, § 3º da EC 20/1998.”

Diante de todo o exposto, com o devido respeito ao Ministro ROBERTO BARROSO, DIVIRJO do eminente Relator e VOTO PELO PROVIMENTO dos agravos regimentais, julgando improcedente a presente Reclamação.

É como voto.” (MS 31299 AgR. Relator(a): ROBERTO BARROSO. Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-085. DIVULG 04/05/2021 PUBLIC 05/05/2021.)

Neste contexto, diante da pacificação da matéria pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, poderá a Administração deste Tribunal, doravante com a necessária segurança jurídica, promover o cômputo adicional de 17% do tempo de serviço prestado, até a vigência da EC 20/98 (art. 8º, § 3º), aos magistrados homens, inserindo esse percentual no tempo de serviço/contribuição total de cada um deles, que hajam ingressado até 16/12/1998, para fins de preenchimento dos requisitos para aposentação, a qualquer tempo.

Veja o teor do art. 8º, § 3º da EC 20/98:

“Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento."

Importa ser ressaltado que a adição dos 17% ao tempo de serviço dos magistrados do sexo masculino tem efeito ex tunc, que fatalmente poderá modificar situações já constituídas, relativas à alteração de datas para o implemento do direito à aposentadoria ou dos efeitos pecuniários eventualmente decorrentes do abono de permanência, que deverão ser revistos pela Administração, de acordo com cada caso concreto, eis que o princípio de que a sorte do acessório segue a do principal, foi consagrado no art. 92 do nosso Código Civil, que dispõe: principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório aquele cuja existência supõe a do principal.

No caso concreto, como bem demonstrado pelo Núcleo de Gestão de Magistrados, "a adição desse percentual de 17% ao tempo de contribuição, enconrado até 16/12/1998, altera a situação fática do Desembargador interessado, cujo resultado será positivo à concessão de aposentadoria ou do abono de permanência". Explico.

Faz-se necessário, no pormenor, tecer breves comentários sobre o regramento da temática referente à aposentadoria e ao respectivo abono de permanência, nos moldes da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O abono de permanência é um benefício que tem o escopo de incentivar o servidor público que cumpriu os requisitos para se aposentar a permanecer na ativa, pelo menos até a idade da aposentadoria compulsória. Possibilita, assim, certa economia ao Estado que, com a permanência do servidor na ativa, acaba evitando uma despesa em dobro com pagamento de proventos a este e remuneração a outro que venha substituí-lo.

Em sua configuração original, o abono de permanência foi assegurado ao servidor público pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, que acrescentou o § 19 ao artigo 40 da Constituição Federal:

"Art. 40.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II."

O abono de permanência, portanto, pela norma constitucional vigente até a reforma previdenciária de 2019, tinha os critérios a serem observados para sua concessão definidos, todos, no próprio texto da Constituição. Consistia no pagamento do valor equivalente ao da contribuição para a previdência social ao servidor que, embora tivesse completado as exigências para aposentadoria voluntária, optasse por permanecer em atividade, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Contudo, a Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, que introduziu a reforma da previdência, no seu artigo, 1º alterou a redação do § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."

Essa nova redação do § 19 do artigo 40 da Constituição Federal vigora desde 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103, de 2019, conforme regra de vigência estabelecida no artigo 36, inciso III, da mesma Emenda.

Portanto, há que se destacar que atualmente o texto constitucional dispõe que o respectivo ente federativo estabelecerá critérios, por meio de lei, para que o servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, e que opte por permanecer em atividade, possa fazer jus a um abono permanência equivalente, no máximo, ao valor da contribuição previdenciária.

No âmbito da União, a própria Emenda Constitucional nº 103, de 2019, trouxe uma regra de transição no § 3º do artigo 3º:

"Art. 3º.

§ 3º. Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."

De acordo com a legislação Constitucional retrocitada, até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor, nesse caso, assim considerado o magistrado que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, com base na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda 103/2019 (13/11/2019), e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, hoje setenta e cinco anos.

Nessa senda, tanto o direito à aposentadoria quanto ao abono de permanência, nas regras revogadas pela novel regra Constitucional, foram preservados, de acordo com o momento da reunião dos requisitos para aposentadoria.

No âmbito federal, até o momento, esse valor se constitui equivalente àquele descontado a título de previdência, já que ainda não foi editada lei que regulamente o tema.

Nesse diapasão, o texto da reforma trouxe expressa a garantia ao direito adquirido. Nos termos da lei, há direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos para o exercício do direito, ainda que ele não haja sido requerido na vigência da norma antiga (fl.75).

Logo, como bem pontuou o Núcleo de Gestão de Magistrados, "não serão atingidos pelas novas disposições constitucionais os servidores que preencheram os requisitos para aposentadoria antes da Reforma da Previdência, ou seja, até 13/11/2019, tais servidores/magistrados têm o direito de se aposentarem pelas regras antigas (sejam as já revogadas, sejam as transitórias ou as novas regras), ou a percepção do abono permanência, caso optem por permanecer em atividade" (fl.75).

Superada a exposição quanto ao direito à aposentadoria e ao abono de permanência em face da Emenda Constitucional nº 103/2019, passo à apreciação do caso sub oculis.

De plano, cabe ressaltar que o direito à aposentação, bem como à percepção do abono de permanência, tem seu nascedouro na averbação por tempo de serviço/contribuição, para fins de delimitação quanto ao regime jurídico a ser adotado e ainda quanto aos parâmetros a serem

delineados em face da natureza jurídica do tempo a ser averbado, segundo os quais os servidores públicos e magistrados se sujeitam, quais sejam, as regras insculpidas na lei nº 8.112/90, e, por conseguinte, a definição de regra de aposentadoria aplicável a cada caso, senão veja: "Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

(...)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

(...)

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social; (g. n.)

Tais esclarecimentos se fazem necessários para distinguir-se o tempo de serviço que será computado para fins de cálculo de tempo de serviço público, daquele que será computado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, influenciando, no resultado do cálculo para apuração da regra a ser aplicada em cada caso concreto.

Pois bem.

Nessa ordem de ideias, o Núcleo de Gestão de Magistrados, apresentou simulação do cômputo do adicional de 17% ao tempo de serviço/contribuição do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior, eis que esse percentual não havia sido computado ao tempo de serviço que naquela ocasião deu margem à concessão do abono de permanência, cujos efeitos foram implementados em 06/11/2018.

Para tanto, em face da nova situação decorrente desse bônus, fora confeccionado o mapa de tempo de serviço/contribuição colacionado aos autos às fls.62/66 deste PA. Por meio de referido documento, restou demonstrado que o Excelentíssimo Desembargador, que contava com 13.673 dias de contribuição, antes computados até 22/01/2019, passará a contar com 15.041 dias, computados até 13/11/2019 – EC nº 103/2019, cuja conversão equivale a 41 anos, 2 meses e 16 dias, consoante sintetizado na tabela apresentada às fls.76/77.

Como se depreende, "em face da adição do percentual de 17% ao tempo de contribuição prestado até 16/12/1998 (6.329+1.075), adicionados aos dias trabalhados até 13/11/2019 – EC nº 103/19 (7.637), somam 15.041 dias contribuição, cuja conversão equivale a 41 anos, 2 meses e 16 dias". Logo, ante a novel constatação de maior tempo de contribuição, o Excelentíssimo Desembargador implementará o direito à aposentadoria em data mais remota do que a encontrada na ocasião em que passou a receber o abono de permanência (fl.77).

Portanto, como bem delineado no parecer apresentado pelo Núcleo de Gestão de Magistrados, "verifica-se que diante do novo somatório de tempo de serviço, o interessado implementa os requisitos estabelecidos no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e todas as condições necessárias para fazer jus ao benefício pleiteado, antes de 13/11/2019 - EMC nº 103/19, eis que a nova EC cuidou em resguardar o direito adquirido daqueles que o implementassem nas épocas próprias, de acordo com as regras de transição das Emenda Constitucionais anteriores à sua respectiva edição" (fl.77).

No caso em testilha, pois, restou demonstrado que o Ex.mo Desembargador implementou todas as condições necessárias para fazer jus ao benefício pela legislação então vigente. No pormenor, valendo transcrever, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como para evitar repetições desnecessárias, os fundamentos lançados no parecer apresentado pelo Núcleo de Gestão de Magistrados, adotando-os como razões de decidir, com base na técnica de motivação aliunde (per relationem - por referência), in verbis:

"Assim sendo, concluo que o interessado implementou todas as condições necessárias para fazer jus ao benefício pleiteado pela legislação então vigente, de acordo com a regra de transição da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, assim sendo:

- 53 anos de idade, se homem - o Desembargador nasceu em 06/11/1960, e completou 53 anos de idade em 06/11/2013;
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria – o magistrado tomou posse e entrou em exercício no cargo de Desembargador do Trabalho, na data de 22/02/2010, implementando este requisito na data de 22/02/2015;
- Tempo de contribuição igual a 35 anos de contribuição, que corresponde a 12.775 dias – o Excelentíssimo Desembargador completou em 30/08/2013 exatos 12.775 dias de contribuição, que equivalem a 35 anos (contando com o adicional de 17% incidente sobre o tempo de serviço encontrado até 16/12/1998); e contava em 13/11/2019 com 15.041 dias; e
- Pedágio de 20% - o magistrado contava com o total de 6.329 dias de contribuição em 16/12/1998 + 1.075 dias relativos ao adicional de 17%, totalizando 7.404 dias. Faltavam, naquela data 5.371 dias para implemento dos 12.775 dias (correspondentes a 35 anos). O pedágio de 20% sobre o período faltante corresponde a 1.074 dias. Seriam necessários, portanto 12.775 + 1.074 = 13.849 dias para implemento da condição do período de contribuição mais pedágio.

Bem por isso, o Desembargador completou em 08/08/16, o último requisito necessário para aposentadoria e/ou abono de permanência, com escopo na referida regra, fazendo jus à percepção do abono desde 09/08/2016, primeiro dia após a reunião dos requisitos.

Reprise-se que o direito à percepção do abono de permanência retroagirá seus efeitos à data do implemento dos requisitos, uma vez que o recente julgamento do STF, produz efeitos ex tunc, conforme já alhures explicitado.

Nada obstante, o magistrado também implementou os requisitos da aposentadoria com proventos integrais e paridade, insculpidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, assim prescritos:

"Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo." (original sem negritos)

Desse modo, o Ex.mo Desembargador preenche todos os requisitos estatuídos nesta regra, conforme explicitado:

- Implementou 35 anos de contribuição ou 12.775 dias, na data de 30/08/2013;
- Implementou 25 anos de efetivo exercício no serviço público na data de 213/02/2007; 15 anos na carreira em 313/02/1984; e 45 anos no cargo de Juiz Titular de Vara em 04/06/1998; 55 anos no cargo de Desembargador do Trabalho em 22/02/2015; e
- Contava em 30/08/2013 com 35 anos de contribuição ou 12.775 dias, e 52 anos de idade = 87; implementando os 95 anos necessários nesta regra na data de 30/08/2017, conforme abaixo discriminado:

(...);

Em conclusão, o Ex.mo Desembargador implementou em 30/08/2017, o direito à aposentadoria voluntária, com paridade e integralidade, proventos calculados com base na última remuneração e reajustes pelo regime próprio de previdência, quando completou os 95 pontos necessários para implementar o último requisito faltante, conforme art. 3º da EC nº 47/2005.

Nada obstante, faz jus à retribuição do abono de permanência com efeitos retroativos desde 09/08/2016, dia subsequente à reunião dos requisitos na primeira regra cujo implemento desse direito ocorreu, qual seja, a regra prevista no art. 2º da EC nº 41/2003."

Importante observar que em virtude da adição dos 17% ao tempo de serviço encontrado até 16/12/1998, deverá ser realizado o cálculo financeiro destinado à apuração do direito à percepção do abono de permanência anteriormente recebido, cujo valor apurado deve ser retribuído entre o período 09/08/2016 a 06/11/2018.

Por oportuno, salienta-se que, a partir de 07/11/1998, deve haver apuração entre a diferença do pagamento no cargo de Juiz Titular de Vara e o de Desembargador do Trabalho, se porventura assim não haja sido realizado o respectivo pagamento dessa diferença.

Somente a título informativo, o Ex.mo Desembargador realizou sua opção pelo Regime de Previdência Complementar de Previdência e foi aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, conforme opção de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.618/2012 (fls.15/16), a partir de 28/03/2019.

Assim sendo, desde aquela data, é devido o abono de permanência, em valor idêntico ao da respectiva contribuição previdenciária, cuja retribuição pecuniária deve obedecer, na definição da base de cálculo, além dos parâmetros acima indicados, o limite estabelecido no Regime Geral de Previdência Social.” (Fls. 79/83.Destaquei.)

Assim sendo, considerando que o pedido encontra amparo na legislação supracitada e que as exigências legais foram atendidas, entendo que o Ex.mo Desembargador Daniel Viana Filho faz jus à revisão do abono de permanência, concedido em 07/11/2018, uma vez que, em virtude da adição do referido adicional, houve novo somatório do tempo de contribuição e, por conseguinte, novas datas de implemento de requisitos.

Ato consequente, entendo devida a retribuição do abono de permanência com efeitos retroativos desde 09/08/2016, dia subsequente à reunião dos requisitos na primeira regra cujo implemento desse direito ocorreu, qual seja, a regra prevista no art. 2º da EC nº 41/2003, em valor idêntico ao da respectiva contribuição previdenciária, cuja retribuição pecuniária deve obedecer, na definição da base de cálculo, além dos parâmetros indicados pelo Núcleo de Gestão de magistrados (fls.82/83), o limite estabelecido no Regime Geral de Previdência Social.

Deverá ser realizado o cálculo financeiro destinado à apuração do direito à percepção do abono de permanência anteriormente recebido, cujo valor apurado deve ser retribuído entre o período 09/08/2016 a 06/11/2018.

A partir de 07/11/1998, deve haver apuração entre a diferença do pagamento no cargo de Juiz Titular de Vara e o de Desembargador do Trabalho, se assim não haja sido realizado o respectivo pagamento dessa diferença.

Deve-se observar ainda que o Ex.mo Desembargador realizou sua opção pelo Regime de Previdência Complementar de Previdência e foi aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, conforme opção de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.618/2012 (fls.15/16), a partir de 28/03/2019.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a matéria administrativa e, no mérito, considerando que as exigências legais foram atendidas, voto pelo deferimento da revisão da data do implemento do abono de permanência, uma vez que foi reconhecido direito à adição do bônus de 17% do tempo de serviço/contribuição aos magistrados do sexo masculino que ingressaram na magistratura até 16/12/1998, tudo nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária administrativa ordinária, na modalidade virtual, realizada no período de 17 a 20 de agosto de 2021, por unanimidade, em conhecer da matéria administrativa e, no mérito, DEFERIR ao Excelentíssimo Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR a revisão da data de implementação dos requisitos do abono de permanência, com efeitos retroativos desde 08/08/2016, fazendo jus à percepção do referido abono desde 09/08/2016, primeiro dia após a reunião dos requisitos, uma vez reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal o direito ao adicional de 17% sobre o tempo de serviço/contribuição aos magistrados do sexo masculino que ingressaram na magistratura até 16/12/1998, transitada em julgado em 1º/06/2021, nos termos do voto do relator. Decisão materializada pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 100/2021.

Participaram do julgamento virtual, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Welington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, além do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira. Não participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Junior (Presidente do Tribunal), por impedimento (art. 18, I, da Lei 9784/99). Ausentes as Excelentíssimas Desembargadoras Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, em gozo de férias, e Silene Aparecida Coelho, em virtude de licença à saúde. Goiânia, 20 de agosto de 2021.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Vice-Presidente

## SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA

### Portaria

### Portaria SAUDI

SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA

PORTARIA TRT 18ª SAUDI Nº 1128/2021

O DIRETOR DA SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares,

Considerando a Instrução Normativa nº 84, de 22 de abril de 2020, do Tribunal de Contas da União, que estabelece normas para a tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da Administração Pública Federal;

Considerando a Resolução nº 309, de 11 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário e dá outras providências;

Considerando a Portaria TRT 18ª GP/SAUDI nº 179, de 30 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a competência, a estrutura e a atuação da Secretaria de Auditoria Interna do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores Viviane Souza Leite, Ítalo Pires Ferreira, Juliane Barbosa da Silva Roque, Osmar Martins de Oliveira Filho, Thiago Campagnaro Crevelin e Warley Cardoso da Costa, lotados nesta Secretaria de Auditoria Interna, para, sob a liderança da primeira, realizarem

AUDITORIA NAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021 deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 2º Designar o servidor Osmar Martins de Oliveira Filho como substituto eventual da líder da equipe em seus afastamentos ou impedimentos legais e/ou regulamentares.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 26 de agosto de 2021.

MARCOS BALDUÍNO DE OLIVEIRA

Diretor da Secretaria de Auditoria Interna

Goiânia, 26 de agosto de 2021.

[assinado eletronicamente]

MARCOS BALDUÍNO DE OLIVEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA CJ-3

## ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
Portaria GP/SGPE	1
GAB. PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
Portaria GP/SGGOVE	2
DIRETORIA GERAL	3
Portaria	3
Portaria DG	3
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA	4
Portaria	4
PORTARIA SGP/SGJ	4
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	4
Acórdão	4
Acórdão GVPRES	4
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	15
Acórdão	15
Acórdão GVPRES	15
SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA	28
Portaria	28
Portaria SAUDI	28